

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

FELIPE JIMENEZ DE PAIVA

**A INTERSEÇÃO ENTRE O PROCESSO ELEITORAL E A LGPD: DESAFIOS E
IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

São Paulo - SP

2024

FELIPE JIMENEZ DE PAIVA
RA00285680

**A INTERSEÇÃO ENTRE O PROCESSO ELEITORAL E A LGPD: DESAFIOS E
IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Marcelo Guedes Nunes.

São Paulo - SP
2024

**Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor**

Paiva, Felipe Jimenez de
A interseção entre o Processo Eleitoral e a LGPD: desafios
e implicações para a proteção de dados pessoais no Brasil.
/ Felipe Jimenez de Paiva. -- São Paulo: [s.n.], 2024.
64p. ; 27 cm.

Orientador: Marcelo Guedes Nunes.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito, 2024.

1. Lei Geral de Proteção de Dados . 2. Processo
Eleitoral.3. Democracia. I. Nunes, Marcelo Guedes. II.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de
Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

FELIPE JIMENEZ DE PAIVA
RA00285680

**A INTERSEÇÃO ENTRE O PROCESSO ELEITORAL E A LGPD: DESAFIOS E
IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Marcelo Guedes Nunes.

Aprovado em: ____/____/____

Prof. Dr. Marcelo Guedes Nunes
PUC-SP

Aos que sempre acreditaram em mim, compreenderam minha busca pelo conhecimento e estiveram ao meu lado nas adversidades. Agradeço por celebrarem as minhas conquistas e me ajudarem a superar os desafios. Cada palavra deste TCC é uma prova de dedicação, esforço e superação. Obrigado por fazerem parte desta jornada.

RESUMO

PAIVA, Felipe Jimenez de. **A interseção entre o Processo Eleitoral e a LGPD: desafios e implicações para a proteção de dados pessoais no Brasil.**

A presente monografia realiza uma breve análise do contexto democrático-eleitoral brasileiro, sob o prisma da manipulação de dados pessoais sensíveis aliada à estratégias de marketing político direcionado e, ainda, a interferência da LGPD nesse recente fenômeno. Trata-se de pesquisa que utilizou o método hipotético-dedutivo a partir da pesquisa bibliográfica e documental. A questão em discussão envolve a análise da legitimidade democrática diante dos desafios colocados pela sociedade da informação, bem como a influência da legislação constitucional dos direitos à privacidade e à proteção de dados, como contrapontos ao uso impróprio de informações pessoais e dados pessoais sensíveis no contexto do processo eleitoral. Nesse viés, buscou-se investigar o papel da Justiça Eleitoral e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no combate às ilegalidades. Em última análise, assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, da qual advém as convicções e preferências políticas dos indivíduos, representa imperativo fundamental, cujos benefícios se refletem na legitimidade dos pleitos eleitorais, bem como da própria democracia diante das novas perspectivas e desafios de uma sociedade digital.

Palavras-chave: LGPD; proteção de dados pessoais; Processo Eleitoral; democracia.

ABSTRACT

PAIVA, Felipe Jimenez de. **The intersection between the Electoral Process and the LGPD: challenges and implications for the protection of personal data in Brazil.**

This monograph makes a brief analysis of the Brazilian democratic-electoral context, from the perspective of the manipulation of sensitive personal data combined with targeted political marketing strategies, and also the interference of the LGPD in this recent phenomenon. This research used the hypothetical-deductive method based on bibliographical and documentary research. The issue under discussion involves analyzing democratic legitimacy in the face of the challenges posed by the information society, as well as the influence of constitutional legislation on the rights to privacy and data protection, as a counterpoint to the improper use of personal information and sensitive personal data in the context of the electoral process. With this in mind, we sought to investigate the role of the Electoral Court and the National Data Protection Authority (ANPD) in combating illegalities. Ultimately, ensuring the free development of the personality, from which individuals' political convictions and preferences stem, represents a fundamental imperative, the benefits of which are reflected in the legitimacy of electoral contests, as well as democracy itself in the face of the new perspectives and challenges of a digital society.

Keywords: LGPD; personal data protection; electoral process; democracy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).....	9
2.1 Pressupostos Constitucionais.....	9
i) Contextualização e a EC nº 115/2022.....	9
ii) Princípios inerentes à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIV da CF).....	10
iii) Posição do STF e entendimento doutrinário.....	11
2.2. Conceitos e princípios da LGPD.....	14
2.3. Impacto da LGPD na sociedade e nas instituições.....	21
3. DO PROCESSO ELEITORAL E SEUS DESAFIOS.....	26
3.1. Democracia e sufrágio universal.....	27
3.2. Principais fases do processo eleitoral.....	28
i) Cadastro eleitoral.....	28
ii) Registro de candidaturas.....	29
iii) Logística eleitoral e preparação das eleições.....	31
iv) Propaganda.....	31
v) Votação, totalização e divulgação dos resultados.....	32
vi) Prestação de contas.....	34
3.3. Uso de dados pessoais no contexto eleitoral.....	37
3.4. O impacto das mídias digitais.....	40
4. PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA ANPD NA CONFORMIDADE COM A LGPD.....	43
4.1. Responsabilidades da Justiça Eleitoral e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.....	43
i) Justiça Eleitoral.....	43
ii) Autoridade Nacional de Proteção de Dados.....	44
4.2. Resoluções adotadas para garantir a conformidade com a legislação.....	45
4.3. Exemplos de boas práticas e desafios atuais.....	50
5. DIFICULDADES NA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL À LGPD.....	53
5.1. Falta de transparência e consentimento dos eleitores frente à sociedade digital no uso de dados durante as campanhas.....	53
5.2. Limites da segurança cibernética e proteção de dados nas redes sociais.....	57
5.3. Caso Cambridge Analytica e seus desdobramentos nas eleições no Brasil.....	58
6. CONCLUSÃO.....	61
BIBLIOGRAFIA.....	62

1. INTRODUÇÃO

Em um contexto contemporâneo de constantes alterações na sociedade, a qual passa a ser, cada vez mais, compreendida como a Era Digital, será abordada a proteção jurídica atual da proteção dos Metadados e suas consequências e impactos no processo eleitoral. Assim, foi feita uma análise do plano legislativo, da evolução dessa proteção, e seus impactos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece regras para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais, visando garantir a privacidade e a segurança dessas informações.

O processo eleitoral no Brasil é conduzido pela Justiça Eleitoral e envolve várias etapas, desde o cadastro dos eleitores até a divulgação dos resultados. Além das fases mais conhecidas, como a votação, há também a organização logística, a análise de candidaturas e a prestação de contas. O país se destaca pelo uso da urna eletrônica e do sistema biométrico, garantindo segurança e eficiência nas eleições.

Por meio dessa análise, este trabalho busca contribuir para uma compreensão mais ampla das complexidades envolvidas na interface entre processo eleitoral e proteção de dados, bem como aprofundar o debate para seu aperfeiçoamento. Trata-se de um tema muito em voga, que afeta não só o Brasil, mas o mundo com uma grande tentativa de regulamentação que dá seus primeiros passos na Europa pelo parlamento da União Europeia no que se refere às redes sociais.

Não bastasse, tal tema afeta o futuro da sociedade em suas ideologias e na política. Basta observar o fenômeno das fake news e do escândalo da venda de dados feita pela Cambridge Analítica, favorecendo Donald Trump e interferindo nas eleições americanas de 2016. Fenômeno parecido com o que ocorreu no Brasil nas eleições de 2018, 2022 e atuais de 2024.

Partindo dessas premissas, o trabalho explora a interação entre o processo eleitoral e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), analisando os desafios e implicações para a proteção de dados pessoais durante as campanhas eleitorais e o processo de votação como o consentimento dos eleitores, segurança cibernética, e o papel das autoridades eleitorais na garantia da conformidade com a legislação de proteção de dados. Isso pois, com o avanço da tecnologia e o uso crescente de dados na política, surge a necessidade de examinar como as disposições da LGPD afetam a coleta, o processamento e o uso de informações durante o ciclo eleitoral.

2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

2.1 Pressupostos Constitucionais

i) Contextualização e a EC nº 115/2022

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi sancionada no Brasil em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. Essa legislação tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais. Ela se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio ou do país onde esses dados estejam localizados, desde que a operação ocorra no território nacional ou tenha como objetivo oferecer bens ou serviços a indivíduos no Brasil.

Partindo dos pressupostos propostos por José Lopes¹ em seu trabalho sobre o tema, retiram-se importantes indagações. A primeira é que a LGPD estabelece princípios fundamentais, como o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. Ela também define o titular de dados como toda pessoa natural a quem se refere um dado em tratamento, como, por exemplo, a coleta de números de celular ou endereços eletrônicos por empresas para envio de mensagens.

Comentando brevemente sobre a autodeterminação informativa, que foi concebida no âmbito das disciplinas relacionadas à proteção de dados pessoais (art. 2º, II, LGPD), esta nada mais expressa o direito do cidadão ao controle e à proteção de seus dados pessoais e íntimos. Torna-se assim um atributo indissociável do fundamento constitucional que assegura o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Partindo da problemática da sociedade da informação que está imbuída pela manipulação dos dados íntimos (que envolvem os direitos de personalidade do indivíduo) em nome de interesses mercadológicos e de controle estatal, observa-se a Emenda Constitucional nº 115/2022 que elevou a proteção de dados pessoais ao patamar constitucional, incluindo um inciso específico no rol dos direitos e garantias fundamentais: que é o inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal. Essa medida visa garantir a segurança jurídica e definir a competência constitucional sobre o tema.

¹ SILVA FILHO, José Lopes da. **A manipulação de dados pessoais sensíveis e suas implicações na legitimidade do processo eleitoral**. Monografia, PUC-GO. 2022. Pg 37 - 45.

Vale ressaltar que, antes da EC nº 115/2022, havia diversas propostas de leis estaduais e municipais relacionadas à proteção de dados, o que poderia gerar divergências na aplicação das regras previstas na legislação ordinária (como o Marco Civil e a LGPD), causando insegurança jurídica tanto no âmbito econômico-social quanto individual. Então essa emenda vem deixar claro que a LGPD surgiu com o fito de harmonizar e padronizar as práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais no Brasil.

Com a emenda, a problemática foi superada, consagrando a competência privativa da União para legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais” no texto constitucional (art. 22, XXX e art. 21, XXVI, CF). Essas alterações representam um avanço significativo na regulamentação da privacidade no ambiente digital, seguindo uma tendência global.

Embora o vanguardismo europeu já tenha sido destacado nesse contexto, vale frisar que outros países, como EUA, Chile e Argentina, também antecederam o Brasil nesse empreendimento. Todos eles com a preocupação de observar sempre a necessidade de proteção dos dados pessoais como fundamental para garantir a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

ii) Princípios inerentes à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIV da CF)

Partindo das origens deste novo fundamento constitucional, vê-se que são inerentes a essa nova garantia os direitos especiais da personalidade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal. Além deles, a inviolabilidade do sigilo das correspondências e comunicações telefônicas também é protegida, excetuando os casos previstos por lei.

Tão inerentes são essas garantias que, inicialmente, a proposta legislativa era acrescentar o inciso “XII-A” ao item anterior, mas a versão final da lei considerou a proteção de dados pessoais como uma prerrogativa fundamental autônoma, justificando a criação de um dispositivo específico ora exposto.

Importante ressaltar ainda que os direitos concernentes à personalidade ganharam força a partir do reconhecimento da dignidade humana no século XX, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e que geraram outros tratados internacionais de *Soft Law* dos quais muitos países que se prezam são signatários. Esse paradigma orienta o ordenamento jurídico nas democracias constitucionais, buscando equilibrar a proteção dos indivíduos com o desenvolvimento tecnológico e econômico.

Observando a doutrina civil-constitucional, o professor Flávio Tartuce² (2019, p. 229) realiza uma análise conceitual dos direitos da personalidade. Segundo ele, esses direitos têm como objeto os modos de ser, tanto físicos quanto morais, do indivíduo. O objetivo é proteger os atributos específicos da personalidade, considerando a personalidade como a qualidade inerente a cada pessoa. Vejamos as palavras do doutrinador:

[...] Os direitos de personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. [...]

Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988) (Grifos nossos).

Em síntese, o que se observa é que os direitos da personalidade são aqueles que se relacionam diretamente com a pessoa e sua dignidade. E isso está também em consonância com o artigo 1º, III, da CF que reconhece a importância desses direitos, destacando a individualidade e a liberdade como fundamentos centrais.

iii) Posição do STF e entendimento doutrinário

Com todo o exposto, resta claro que a tutela da privacidade e a autodeterminação informativa são desdobramentos dos direitos da personalidade e desempenham um papel fundamental na disciplina da proteção de dados. E a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) estabelece esses fundamentos como princípios específicos para o tratamento de dados pessoais.

Tanto é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.387/DF, reforçou que o tratamento e a manipulação de dados pessoais devem respeitar os limites impostos pelas cláusulas constitucionais que garantem a liberdade individual, à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Consolida ainda que a proteção dos direitos da personalidade é essencial para preservar a dignidade humana em um contexto cada vez mais tecnológico e conectado. Isso sem se olvidar que a privacidade e a individualidade continuam sendo valores fundamentais na sociedade contemporânea mesmo na emergência do Coronavírus, dando ensejo assim à proibição de fornecimento de dados de usuários dos serviços de telecomunicações para fins de produção estatística oficial por parte do IBGE.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, com sua didática magistral, incorporou ao referido julgado ensinamentos do Ilustre Dr. Danilo Doneda, um notório conhecedor e estudioso na área de Privacidade e Proteção de Dados. Em seu voto o Ministro destacou a relevância da

² TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** – v. 1 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

privacidade como um elemento fundamental na proteção da pessoa humana. Colaciona-se a seguinte lição (STF, 2020, p. 106):

A privacidade assume, portanto, posição de destaque na proteção da pessoa humana, não somente tomada como escudo contra o exterior – na lógica da exclusão – mas como elemento positivo, indutor da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral. Neste papel, a vemos como pressuposto de uma sociedade democrática moderna, da qual o dissenso e o anticonformismo são componentes orgânicos.

Disto, vale ressaltar que, embora o termo “privacidade” não esteja expressamente mencionado na Constituição, sua noção também deriva da interpretação sistemática dos mesmos direitos fundamentais positivados anteriormente já ditos, que estão previstos no artigo 5º, X e XII. Depreende-se disso que o direito à privacidade abrange esferas imateriais, como a intimidade, vida privada, imagem, honra e sigilo de dados.

Com o advento da sociedade da informação e a capacidade quase infinita de processamento de dados, surgiu um estado de hipervulnerabilidade em relação às informações pessoais. Isso resultou em um aumento significativo das possibilidades de violação dos direitos da personalidade.

Diante desse cenário, a autonomia normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais tornou-se imperativa. A Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu esse direito no rol das garantias individuais elencadas no artigo 5º, especificamente no inciso LXXIX. Essa medida visa fortalecer a proteção dos dados pessoais e preservar a dignidade dos indivíduos na era digital.

Outrossim, é justamente aí que começam questões como quando a tutela da privacidade da pessoa física e os segredos empresariais encontram algumas limitações, como a publicidade de informações para a busca judicial da verdade em uma determinada investigação. Em outras palavras, é possível que o direito à privacidade seja relativizado face ao interesse público.

Assim, em certas situações há a necessidade de equilibrar o interesse público com o interesse pessoal. Especialmente após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, a sociedade tem priorizado o direito à segurança em detrimento da privacidade. Um exemplo disso é a inspeção de bagagens em aeroportos, regulamentada pelo Decreto n. 7.168/2010, com o objetivo de prevenir incidentes e interferências ilegais. Um fruto da sociedade de risco, como já evidenciava Ulrich Bech³ em obra de mesmo nome e do direito penal do inimigo, proposto por Gunther Jakobs⁴.

³ BECK, Ulrich. Sociedade de risco : Rumo a outra modernidade, 2.ed . São Paulo : Editora 34, 2011.

⁴ GUNTHER, Jakobs. Direito Penal do Inimigo. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

Nesta senda, André Ramos Tavares⁵ observa sobre a necessidade de muito cuidado com a perpetração de variadas afrontas a direitos fundamentais e, em especial, aos individuais, sob a justificativa do interesse público. Segundo o autor, não se pode deixar de lado que a aproximação do público ao particular legítima governos totalitários e condutas impróprias. Afinal, a sociedade não existe por si só, mas através da congregação de indivíduos, que deverão ter garantida a esfera de seus direitos para que o convívio social não seja impossibilitado pelo esfacelamento da necessária harmonia, segurança e confiança.

Nesse viés, o professor Oscar Puccinelli (apud PEZZI, 2007, p. 76) descreve a proteção de dados como uma “*mudação evolutiva*” do direito à privacidade. Essa evolução vai além do paradigma individualista de proteção à intimidade, conhecido como o “*direito de ser deixado só*”, e passa a abranger também interesses coletivos relacionados ao processamento, armazenamento e coleta de informações. Este paradigma advém do entendimento norte-americano que remonta os anos 1890 e que possibilitou a identificação, a partir de precedentes da tradição, de um direito à privacidade muito diferente do que vemos hoje em dia com as demandas atuais.

Aliás, segundo Fernandez Junior⁶, o que se entende por privacidade vem se transformando através da evolução do Estado Social:

A intimidade, e por seu turno a privacidade, sempre esteve ligada a ideia de propriedade, fundamentada na ideia de inviolabilidade do patrimônio, leia-se, do indivíduo em sua casa. A doutrina aponta que a intimidade é derivada do pensamento liberal do século XIX, em que se pretendia, como óbice à tirania do governante, que um mínimo de privacidade fosse concedido à população, obstando, com isso, o abuso de poder pelos governantes. Com o advento do constitucionalismo social, há uma mudança no vetor de proteção, de uma ideia individualista, passa-se ao plano coletivo, e, em decorrência disso, uma preocupação por parte do Estado pode ser sentida para a necessária proteção de direitos fundamentais a todo e qualquer indivíduo contra a ação do poder econômico, estivesse ele onde estivesse, ou seja, de particulares ou do próprio Estado.

Na mesma linha de raciocínio, Doneda⁷ afirma que a proteção de dados pessoais é uma garantia instrumental derivada da tutela da privacidade. No entanto, ela não deve estar restrita apenas a esse aspecto. Ela faz referência a um amplo conjunto de garantias fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos (Doneda, 2006, p. 358-359):

⁵ TAVARES, André Ramos. **Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade**. In: Martins Filho, Ives Gandra; Monteiro Junior, Antônio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. Aparecida, SP: Ideias e Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 236-237.

⁶ FERNANDEZ JÚNIOR, Enio Duarte. **Brevíssimo aporte sobre o direito fundamental à privacidade e à intimidade na perspectiva do direito brasileiro sobre a proteção de dados pessoais**. In: Portal Âmbito Jurídico. Disponível [aqui](#). Acesso em: 05/04/2024.

⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2006.

[...] a resposta se aproxima da constatação de que a proteção de dados pessoais seria uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, mas que não poderia estar limitada por esta, ao mesmo tempo em que faz referência a todo leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro.

No mundo da Ciência da Computação, como explica Tarcísio Teixeira⁸, o conceito de privacidade não se esgota no conceito de segurança, pois a privacidade examina como o uso da informação pessoal que um sistema adquire sobre um usuário está de acordo com suposições explícitas ou implícitas relativas a esse uso. Para o usuário final, a privacidade pode ser considerada sob duas perspectivas diferentes: impedindo o armazenamento de informações pessoais; ou garantindo o uso apropriado dessas informações. Logo, a privacidade é a capacidade dos indivíduos controlarem os termos sob os quais sua informação pessoal é adquirida e usada.

Em resumo, a concepção contemporânea da proteção de dados pessoais como decorrente da privacidade resulta de um esforço para efetivar os princípios do Estado Democrático de Direito diante dos desafios impostos pela sociedade da informação. Veja-se que essa faceta constitucional está intrinsecamente ligada à proteção da dignidade humana e aos direitos da personalidade. Disto, extrai-se que a norma adquire tanto uma dimensão subjetiva, protegendo o indivíduo contra riscos relacionados à coleta, processamento, uso e circulação de dados pessoais, quanto uma perspectiva objetiva, referente ao controle transparente do indivíduo sobre seus dados, com o consentimento como chave interpretativa.

2.2. Conceitos e princípios da LGPD

Trazendo um panorama geral inicial da LGPD, temos que o artigo 1º, bem como certos aspectos inseridos no artigo 2º da LGPD, esclarecem o compromisso desta legislação com os princípios constitucionais da dignidade, privacidade, intimidade, honra e outros direitos pessoais, resumindo também seus principais objetivos. *In verbis*:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como um de seus objetivos proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade previstos constitucionalmente, bem como o livre desenvolvimento da personalidade natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

⁸ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora: Saraiva jur 7. ed.. Ano: 2023. Pg. 643.

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

As disposições nomeadas como fundamentos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresentam algumas equivalências e, por que não dizer, transcrições de princípios emprestados de outras normas, inclusive do texto constitucional. Dentre esses fundamentos, merecem destaque as adições relativas à privacidade e à autodeterminação informativa já ditas no subcapítulo anterior. Já o fundamento do ‘livre desenvolvimento da personalidade’, embora não seja inédito, é recente do ponto de vista normativo, o que justifica sua menção.

Ao contrário da Lei de Acesso à Informação (uma legislação exclusivamente de Direito Público), e semelhante ao Marco Civil da Internet (que abrange tanto o Direito Público quanto o Privado), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) se aplica a todos que tratam quaisquer dados ou informações pessoais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Portanto, é uma regulamentação que afeta todos no território nacional, como estipula o artigo 3º: *“Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados (...)”*.

Além disso, são trazidas definições conceituais de uma série de elementos a ela afetos, conforme o artigo 5º. Entre os mais relevantes para os fins deste trabalho estão os conceitos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Por definição, dado pessoal é a informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável; logo, é importante ressaltar que, mesmo que um dado pessoal se torne manifestamente público, não escapam ao seu titular as prerrogativas da proteção à privacidade. Por sua vez, dado pessoal sensível diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Quanto aos dados pessoais sensíveis, dada sua maior vinculação às garantias individuais e ao maior risco relacionado ao seu uso, há uma exigência de proteção especial cujo fundamento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e seus consectários. Portanto, esses dados estão inafastavelmente ligados às bases fundamentais de liberdade, igualdade, democracia e ao próprio Estado de Direito. Não à toa a lei estabeleceu um tratamento mais cauteloso para os dados pessoais sensíveis em relação a outros dados pessoais.

Continuando no cotejo ao art. 5º, a LGPD inova ao trazer à baila o significado dos agentes de tratamento. Primeiramente, entende o controlador como *“pessoa natural ou*

jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5º, VI, LGPD); e logo após o operador, “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”* (art. 5º, VII, LGPD).

Na cognição deste diploma legal, denota-se que o controlador (*data controller*) supervisiona tanto os motivos como também os métodos oriundos da atividade de tratamento, enquanto o operador (*data processor*) normalmente realiza o tratamento de dados pessoais conforme as instruções recebidas pelo controlador (Leonardi, 2021, p. 188); ou ainda, “*será o controlador que decidirá o ‘porquê’ e o ‘como’ da atividade de tratamento de dados, sendo o agente responsável por todo o ciclo de vida dos dados - da sua coleta à sua exclusão”* (Leonardi, 2021, p. 191- grifos do autor)⁹.

Ainda há a figura do DPO, que nada mais é do que a sigla para *Data Protection Officer*, ou seja, é uma espécie de encarregado de proteção de dados. Este pode ser uma empresa terceirizada ou um profissional que tem como principal função estabelecer um elo seguro entre usuários e empresas na proteção dos dados em conformidade com o que rege a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). Esta função do DPO na LGPD aparece delineada logo no início, no art. 5º, VIII. *In verbis: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (grifo nosso).*

Do texto do inciso acima se retira o entendimento que esse profissional deve assumir uma função neutra, uma vez que ele não pode defender interesses de qualquer parte sem que haja instrumento legal na LGPD para tanto. No fim das contas, o encarregado assume o papel de um canal de comunicação entre os diferentes atores mencionados no inciso, ou seja, alguém para aceitar reclamações, orientar sobre providências, receber comunicações, dentre outras atividades.

Apesar desse arcabouço legal, que instrui o tratamento dos dados pessoais com maior ou menor grau de restrição, a interpretação da sistemática que norteia as operações com esses dados deve observar também os princípios estabelecidos na LGPD. Nesse sentido, o artigo 6º prescreve, além da boa fé, princípios específicos como:

1. **Finalidade:** Relacionada ao tratamento de dados para propósitos legítimos, informados ao titular de maneira explícita.

⁹ LEONARDI, Marcel. **Controladores e operadores: papéis, distinções, mitos e equívocos.** In: Francoski, Denise de Souza; Tasso, Fernando Antonio (coord.). **A Lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado: LGPD.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

2. **Adequação:** Leva em consideração o contexto do tratamento, alinhando-se aos fins informados ao titular.
3. **Necessidade:** Pressupõe a limitação do uso dos dados ao mínimo necessário, prezando pela proporcionalidade, pertinência e vedação aos excessos.
4. **Transparência:** Visa garantir ao titular informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca do tratamento dos dados, ressalvadas as hipóteses de sigilo industrial e comercial.

Em relação ao axioma da finalidade, é importante destacar que, de acordo com sua definição legal, o uso de dados pessoais por terceiros está restrito tanto ao propósito quanto à destinação que fundamentaram expressamente a autorização para o acesso. Qualquer utilização diferente daquela previamente alegada requer uma avaliação posterior pelo controlador. Por exemplo, se um dado pessoal foi autorizado para uso em um livro a ser publicado, essa autorização não se estenderá automaticamente a um documentário, a menos que uma nova avaliação pelo controlador permita essa ampliação.

Ainda quanto ao cânone da transparência, Wimmer¹⁰ (2021, p. 184) esclarece, de modo muito oportuno, que:

No que tange especificamente ao princípio da transparência, vale observar que sua utilização, no âmbito da LGPD, não corresponde de maneira exata ao conceito de transparência normalmente utilizado no contexto das atividades do poder público, visto que, na primeira hipótese, trata-se de um direito de acesso a informações relativas especificamente ao titular dos dados; ao passo que, no segundo caso, é costumeiro se falar em um direito de informação em benefício da própria coletividade, associado à ideia de controle social sobre os atos do poder público (grifos nossos).

Continuando com os ensinamentos de Wimmer (2021, p. 164), os princípios estabelecidos pela LGPD assumem grande relevância, pois funcionam como lentes interpretativas. Essas lentes auxiliam na compreensão das complexas regras previstas na legislação e, dessa forma, contribuem para encontrar respostas para os diversos problemas concretos que surgem no cotidiano do poder público.

Além dos preceitos acima expostos, também se observa o Livre Acesso, o qual significa que o titular tem direito a informações claras sobre o tratamento de seus dados. Ou seja, deve ser fácil para o titular acessar seus dados e exercer seus direitos. Também há a necessidade de qualidade dos Dados, que devem ser precisos, atualizados e relevantes, sendo que o controlador deve adotar medidas para mantê-los corretos. Além da segurança, que

¹⁰ WIMMER, Miriam. **A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público.** In: Francoski, Denise de Souza; Tasso, Fernando Antonio (coord.). **A Lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado: LGPD.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

requer um sistema moderno e confiável capaz de evitar vazamentos e ataques cibernéticos feitos por *hackers*.

Disso entende-se que é importante considerar tanto os princípios interpretativos quanto a perspectiva democrática. Por um lado, as lentes interpretativas que representam os princípios da LGPD são essenciais para lidar com as complexidades inerentes às questões relacionadas à proteção dos dados pessoais. Por outro lado, não podemos ignorar a lupa da democracia, sob a luz do princípio da razoabilidade.

Nesse contexto, surgem dificuldades específicas relacionadas ao controle da sociedade. Esse controle muitas vezes se concentra na situação ou conduta de ocupantes de cargos eletivos ou de funções nomeadas por agentes partidários. Para operacionalizar esse controle, frequentemente é necessário acessar documentos eleitorais que contêm dados pessoais. Portanto, a LGPD deve ser aplicada com sensibilidade, considerando tanto a proteção dos dados quanto a necessidade de transparência e responsabilidade no contexto democrático.

Além disso, o artigo 7º da LGPD estipula que o tratamento de dados pessoais só pode ocorrer em circunstâncias específicas, priorizando a proteção da individualidade, intimidade, vida privada e dignidade humana. Por exemplo, o inciso I do artigo 7º afirma que o tratamento de dados pessoais só pode ocorrer com o consentimento do titular, e outros dispositivos também reforçam a necessidade desse consentimento e a obrigação de respeitar a privacidade e intimidade alheias.

Com o objetivo de proteger estes dados pessoais sensíveis, que estão relacionados à personalidade do titular e têm potencial para prejudicar ou restringir direitos e interesses legítimos, como a livre formulação de opinião política, a LGPD estabeleceu hipóteses legais específicas (art. 11) nas quais o tratamento desses dados pode ocorrer. Começando pelo inciso I: ficou estipulado o requisito do consentimento, um elemento essencial que deve ser fornecido pelo titular dos dados ou seu representante legal. Esse consentimento vincula o tratamento dos dados a finalidades específicas.

Por sua vez, o inciso II do art. 11 da LGPD disciplina as situações excepcionais que permitem a flexibilização da regra anterior, são elas:

- a)** cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b)** tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c)** realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, **exclusivamente**, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Não obstante, a LGPD dedica um capítulo inteiro à garantia dos direitos fundamentais, individuais e sociais, especialmente no que diz respeito ao direito à privacidade, intimidade e vida privada. O Capítulo III (intitulado Dos Direitos do Titular), que compreende os artigos 17 a 22, juntamente com seus parágrafos e incisos, visa garantir a titularidade e proteção dos dados pessoais, em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Os artigos 52 e seguintes da Lei nº 13.709/2018 definem as sanções administrativas e legais aplicáveis a quem violar qualquer disposição ou cometer infrações às normas estabelecidas na LGPD. Isso inclui advertências, multas, suspensão de atividades relacionadas ao tratamento de dados e a eliminação dos dados pessoais envolvidos na infração.

O Capítulo IX da LGPD aborda sobre a ANPD nos arts. 55-A até o 55-M. Da sua leitura, segundo o próprio *Guia Orientativo* do TSE em parceria com a ANPD¹¹, vê-se que esta se trata de um ente que desempenha um papel central na interpretação da LGPD e no estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação. Isso inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei, suas próprias competências e casos omissos (conforme o art. 55-K, parágrafo único, e o art. 55-J, XX).

Além disso, a ANPD possui competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, prevalecendo sobre outras entidades e órgãos da

¹¹ BRASIL. **Guia orientativo : aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos** (65 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Pg. 50-51.

administração pública no que se refere à proteção de dados pessoais (conforme o art. 55-K). Logo, este órgão controlador tem competência originária, específica e uniformizadora no que diz respeito à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD. Essa previsão legal deve ser interpretada de forma a compatibilizar-se com a atuação de outros órgãos públicos que também possam tratar do tema.

Não se pode olvidar que um mesmo fato pode ter repercussões em diferentes esferas jurídicas. Por exemplo, o art. 18, § 8º, da LGPD permite que as pessoas titulares de dados reclamem não apenas à ANPD, mas também aos órgãos de defesa do consumidor. Isso conflui com o art. 52, § 2º, o qual estabelece que as sanções da LGPD não substituem as previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em legislação específica. Por seu turno, o art. 22 enfatiza a possibilidade de defesa de interesses e direitos das pessoas titulares também no Poder Judiciário.

À vista disso, são depreendidas as bases da LGPD. Entre elas está a privacidade, que vem sendo erguida ao patamar dos direitos da personalidade, porquanto fundamentais, tendo como base a dignidade da pessoa humana, regra principiológica constante no texto da Constituição Federal. Tanto é que doutrina cada vez mais debate o tema, incorrendo em certa dificuldade em defini-la, tendo em vista o grande número de interesses difusos que são tutelados em nome da privacidade. Ainda assim, mesmo que haja intermináveis discussões sobre o seu conceito, é notório que um dos seus principais focos é a proteção e segurança dos dados pessoais, por manter um nexo de causalidade direto com o tema da privacidade, da qual é uma espécie de herdeira, atualizando-a e impondo características específicas.

Em síntese, percebe-se que a segurança aborda o emprego de tecnologia para assegurar a proteção adequada das informações, enquanto a privacidade envolve métodos para garantir conformidade com princípios fundamentais, como informar às pessoas sobre a coleta de dados, antecipadamente avisá-las sobre o uso previsto dessas informações e permitir que elas concedam consentimento para tal uso. E a LGPD tem papel fundamental para a consagração desses brocardos.

À medida que vão se pormenorizando alguns aspectos conceituais e principiológicos da LGPD, há de se frisar que esta análise não tem o condão de esgotar todos os institutos e inovações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O foco aqui é a conceituação e identificação da correlação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis com os ditames fundamentais constitucionais, com o propósito de trazer a discussão de volta à seara da legitimidade democrática e da interseção com o Processo Eleitoral Brasileiro.

2.3. Impacto da LGPD na sociedade e nas instituições

É inegável que as novas tecnologias da informação abriram oportunidades para a sociedade em diversos setores, como educação, comunicação, segurança, saúde e serviços bancários, entre outros. Hoje, praticamente todos os aspectos da vida cotidiana têm uma correspondente aplicação tecnológica, com funcionalidades digitais. Inclusive, não seria exagero afirmar que, atualmente, abster-se de usar essas tecnologias pode levar o indivíduo à marginalização nos contextos sociais, econômicos ou políticos.

Todavia, é crucial reconhecer que, junto com os benefícios da sociedade da informação, surgiram os ônus relacionados ao poder onipresente do capitalismo de vigilância, decorrente do monitoramento de dados. Esse cenário apresenta o perigo potencial de que terceiros, incluindo o próprio Estado, possam invadir a esfera privada do indivíduo, conhecendo aspectos tão íntimos da vida das pessoas que deveriam ser exclusivamente delas para ninguém mais ter acesso.

Não obstante, nas redes de comunicação social, tornou-se possível exercer manipulação sobre a pessoa, impondo ou desviando interesses e afetando diretamente sua personalidade. Elevando a proteção da privacidade e dos dados pessoais a um foco central para entidades governamentais e corporações no cenário global. A importância do tema é tal que foi instituído o Dia Internacional da Privacidade de Dados em 28 de janeiro.

Embora o acesso a dados seja considerado um benefício social, é inegável que o seu mau uso, tanto por entidades públicas quanto privadas, torna essencial o aprimoramento das normas de proteção de dados. Por exemplo, o instituto processual constitucional conhecido como “*habeas data*” demonstra-se completamente ineficaz na proteção contra a divulgação e exposição inadequada de dados na demanda atual.

Com isso, denota-se a importância da proteção dos direitos à privacidade e inviolabilidade dos dados dos usuários, algo que aliado ao uso das novas tecnologias de forma ética é o que caracteriza a base principiológica do novo diploma legal em análise (LGPD). Acerca disso, Bioni¹² leciona sobre os direitos da personalidade (2019, p. 59):

Os direitos da personalidade são uma “noção inacabada” que deve ser “cultivada”, especialmente frente ao abordado manancial de dados produzidos pelas pessoas na sociedade da informação. Por meio dessa premissa, será possível identificar uma nova variante desta categoria jurídica para nela enquadrar a proteção dos dados pessoais.

¹² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2019. P. 59.

Com esta lei, práticas anteriormente recomendadas tornaram-se mandatórias para todas as organizações, sejam elas públicas, privadas ou do terceiro setor, incluindo associações de classe, federações, sindicatos, ONGs, entre outras. Vê-se então que a LGPD foi claramente estabelecida para salvaguardar indivíduos em contextos de consumo, mais precisamente em relação ao uso e tratamento adequado de seus dados pessoais.

O termo '*dado pessoal*' é abrangente, incluindo informações básicas como nome, RG, CPF, data de nascimento, e-mail, endereço, e até informações anteriormente vistas como genéricas, como profissão, posição ou características físicas específicas. Estes dados devem ser protegidos e tratados sob as condições estipuladas pela LGPD, que apresenta dez bases legais para o tratamento de dados pessoais no artigo 7º. Sob pena de que qualquer tratamento de dados que não se enquadre nessas bases é considerado ilegal, a menos que seja expressamente consentido pelo titular dos dados.

Dados pessoais sensíveis são definidos no artigo 5º, II da LGPD. Por serem sensíveis, exigem proteção extra devido à sua natureza íntima e ao risco de discriminação e danos potenciais em caso de incidentes. Tanto que a LGPD exige cuidado redobrado no seu tratamento por terceiros, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes, onde o interesse superior deve ser considerado e o consentimento dos pais ou responsáveis é geralmente necessário.

A LGPD define '*tratamento de dados pessoais*' como qualquer operação realizada com dados pessoais, incluindo coleta, produção, recepção, classificação, uso, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Isso significa que praticamente qualquer atividade econômica de uma organização pode ser considerada como tratamento de dados pessoais.

Assim, todas as atividades que envolvem o tratamento de dados pessoais, incluindo telemarketing ou outras, devem aderir aos princípios delineados no artigo 6º da LGPD. A conformidade com esses princípios e a implementação de práticas que assegurem a segurança dos dados tratados são essenciais para a conformidade com a LGPD.

Embora não haja um ponto claro referente à infraestrutura mínima de uma organização na conformidade com a LGPD, este é certamente um impacto econômico para as empresas e entidades públicas, que deverão se preocupar com equipamentos e sistemas a altura de uma proteção de dados efetiva. Se trata de um impacto tecnológico, pois, conforme prevê o Art. 46:

“Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.” (BRASIL, 2018).

Depois, o art. 49: “*Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.*” (BRASIL, 2018).

Como diz Barbosa¹³ (2021, p. 18), “*estar de acordo com tudo o que é exigido é um processo complexo e trabalhoso, podendo afetar diretamente o desenvolvimento de tecnologias*”. É nesse cenário também que se insere a figura do DPO, o qual a LGPD prevê como profissional encarregado de supervisionar essas questões. Tão logo, presume-se que as organizações invistam em tecnologias de *Cloud Computing*, garantindo um bom sistema que auxilie na utilização e segurança dos dados, em servidores, computadores e *nobreaks* capazes de realizar backups eventualmente, para se ter a garantia destes dados.

A LGPD também teve um impacto significativo na sociedade civil brasileira, alterando a forma como as instituições operam e influenciando o pensamento dos cidadãos. Isso pois, ao conferir direitos aos titulares dos dados, incentivando as pessoas a valorizarem suas informações pessoais, estes passaram a perceber a importância de seus dados e a responsabilidade de protegê-los.

Essa mudança de mentalidade trouxe tranquilidade aos cidadãos, mas também os alertou sobre como suas informações são tratadas por empresas e instituições públicas e privadas. Como resultado, muitos consumidores agora pesquisam empresas antes de consumir produtos e serviços. Não à toa que se percebem que a proteção de dados não é uma prioridade, tendem a buscar outras instituições mais comprometidas com a privacidade.

Importante frisar ainda a Agenda Regulatória¹⁴ da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2023-2024, que foi tornada pública através da Portaria ANPD nº 35 de 04 de novembro de 2022. Essa agenda tem como objetivo dar maior previsibilidade, publicidade, transparência e eficiência ao processo regulatório da ANPD, permitindo que a sociedade acompanhe as ações e conferindo maior segurança jurídica nas relações com os agentes regulados.

¹³ BARBOSA, Danilo Ricardo Ferreira; DA SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. *A coleta e o uso indevido de dados pessoais: um panorama sobre a tutela da privacidade no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2019.

¹⁴ Disponível em:

<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024/AgendaRegulatria20232024.pdf/view>>. Acesso em 29/04/2024.

A ANPD organiza essa agenda como um instrumento de planejamento que reúne as ações regulatórias prioritárias. Ela reflete a iniciativa da organização em estar sempre atenta às novas necessidades relacionadas à proteção de dados. Além disso, a ANPD realiza consultas públicas para obter a opinião da sociedade e dos agentes de tratamento, buscando respostas mais democráticas e adequadas para os desafios enfrentados.

Dentre os tópicos abordados na Agenda Regulatória, destaca-se o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, publicado em 2023. Esse regulamento permite que a ANPD aplique multas e punições nos casos de tratamentos indevidos de dados pessoais. Sua construção envolveu contribuições de diversas partes interessadas e representou um avanço na aplicação das normas de proteção de dados no Brasil.

Isso, logicamente, também acaba por afetar o âmbito eleitoral. Uma vez que ao tratar da disciplina do tratamento de dados pessoais (art. 5º, X LGPD) jamais se deve perder de vista que a aplicação da LGPD no processo eleitoral é de observância obrigatória. Conforme o Guia Orientativo do TSE, o tratamento de dados pessoais em processos automatizados para fins de campanhas *desempenha papel crucial para o estabelecimento de uma relação de confiança entre candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores, bem como para assegurar a estes as condições necessárias para uma escolha autônoma e bem-informada.* (2021, p. 11).

Logo, entende-se que, nas ações políticas, especialmente no contexto eleitoral, é crucial que o tratamento de dados por partidos, candidatos e outras entidades não ocorra de forma irregular. Esse é o impacto essencial da LGPD para preservar a igualdade de oportunidades entre as candidaturas e evitar que a formulação de convicções no eleitorado seja prejudicada na lisura do pleito, como o visto em casos como o escândalo da Cambridge Analytica e nas eleições brasileiras, que serão tratadas no momento oportuno deste trabalho.

Além disso, a não adaptação às políticas de privacidade previstas na LGPD acarretarão limitações nas atividades das organizações, tanto no que concerne à relação com os titulares dos dados quanto nas relações comerciais ou empresariais se essa organização ser de fins comerciais como exigência do mercado por boas práticas. No âmbito público nem se fale, na medida em que a adequação assume caráter obrigatório e imediato.

Em suma, no contexto atual, possuir políticas de privacidade e proteção de dados é a prova de que as empresas, organizações e o setor público precisam se adequar à LGPD, visto que o seu tempo de adequação já foi dado e agora é o momento de aplicação da Lei. Fazendo enfim valer os princípios de integridade, confidencialidade e disponibilidade, gerando confiança para a sociedade com a devida proteção dos dados pessoais.

3. DO PROCESSO ELEITORAL E SEUS DESAFIOS

A manifestação da soberania do povo por meio do sufrágio acontece nas eleições, que constituem o mecanismo democrático usado para selecionar os representantes políticos pelo cidadão.

As eleições no Brasil são geridas pela Justiça Eleitoral (JE), abrangendo as esferas municipal, estadual e federal. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que funciona como a autoridade máxima, integra a JE, juntamente com os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de cada estado e do Distrito Federal, além dos juízes e das juntas eleitorais, nos municípios.

A Justiça Eleitoral, além de sua função administrativa, desempenha também um papel normativo, criando diretrizes para o processo eleitoral. As regras das eleições são estabelecidas pelo Poder Legislativo, exercendo assim sua função primordial. A Justiça Eleitoral tem a responsabilidade de planejar, monitorar e conduzir as eleições, bem como estabelecer normas para o processo eleitoral, respeitando os limites constitucionais de sua atuação. Ademais, a União detém a competência exclusiva de criar leis sobre o direito eleitoral, conforme estipulado no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a normatização do sistema eleitoral é responsabilidade tanto do Poder Legislativo composto pelo Congresso Nacional quanto da Justiça Eleitoral. Além disso, o processo eleitoral tem evoluído continuamente, com a introdução de novas normas e procedimentos que buscam assegurar a concretização dos princípios constitucionais, promovendo o exercício da cidadania.

Segundo o artigo 16 da Constituição Federal de 1988, as normas que modificam o processo eleitoral podem ser implementadas apenas nas eleições que acontecem, no mínimo, um ano após sua promulgação, assegurando que a elaboração das leis não impacte o andamento das eleições em curso. Entretanto, o que se observa na prática é uma variedade de mudanças a cada pleito eleitoral. Assim, é de extrema importância social entender de que maneira essas alterações influenciam as eleições junto com as demandas atuais da sociedade e seus consequentes desafios.

Logo, vê-se que o sistema de eleições no Brasil é intrincado e dividido em várias etapas. Neste capítulo serão estudadas as bases do processo eleitoral no Estado Democrático de Direito; as fases mais importantes desse processo; além do uso de dados no contexto eleitoral e impacto das mídias digitais no processo eleitoral.

3.1. Democracia e sufrágio universal

O Estado Democrático de Direito, disposto no art. 1.º, caput, da CRFB/88 consagra do ponto de vista jurídico as regras de legitimação do exercício do poder político, além de delimitar os contornos do Estado e da Democracia, também determina a prevalência dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, preconizando, no seu viés democrático, pela soberania popular.

Por conseguinte, a soberania popular está disposta por intermédio do sufrágio universal, pelo qual todo o povo goza do direito igualitário de voto, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Então, de forma expressa, o parágrafo único do art. 1.º da CF/88 concretiza que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

Nesse viés, os princípios constitucionais prescrevem o exercício do poder pelo povo de maneira indireta (democracia representativa), por intermédio de representantes, ou diretamente (democracia direta), como expressão máxima da soberania popular, na forma do art. 1.º da Lei n. 9.709 de 1998 (que regulamentou o art. 14, I, II e III, da CF/88), dispondo que *“A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular”*.

Buscando, sobremaneira, a garantia da aplicação do sufrágio universal, por intermédio do voto, que exsurge o Direito Eleitoral. Trata-se de um instrumento legislativo que traz em seu bojo o conjunto de regras, princípios e procedimentos que regem a forma do voto, preconizando que as eleições sejam livres e justas, assim consagrando a escolha do eleitor.

Nesse sentido, observa-se que a liberdade é um dos fundamentos essenciais para a efetivação da democracia, pois a livre escolha do representante possibilita *“[...] a concretização mais vigorosa da liberdade de manifestação do pensamento”* (Ribeiro, 1988, p. 268). Não à toa que o ambiente democrático pressupõe a competição eleitoral como processo que coordena as deliberações populares, conferindo, *a posteriori*, legitimidade aos detentores do poder político, para que o exerçam na defesa dos interesses do mandante, qual seja, o povo.

Do exposto, fica claro que a CRFB/1988 consagrou a democracia semidireta ou participativa como o sistema de exercício do poder político nacional, de modo que quanto mais indivíduos participam das decisões políticas, mais capacitados se tornam para construir a sociedade da qual fazem parte, efetivando assim sua cidadania.

A propósito, cidadania, nos dizeres de Pena: *“é o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo”*.

De posse do entendimento das prerrogativas e deveres que a cidadania confere ao indivíduo, novamente entra em pauta a liberdade como um requisito do exercício da soberania popular. Segundo Constant (1983, apud, CASTANHO, 2014, p. 30), *“[...] na liberdade dos modernos, o indivíduo é livre, se o detentor do poder político não tiver o direito de exigir dele essa ingerência”*.

Portanto, a soberania do povo além de um ideário deve ser entendida e perseguida como uma cultura política, cujo exercício torna-se componente cívico intrínseco da sociedade. E uma vez estabelecido esse alicerce, o aprimoramento democrático tende a alcançar contornos promissores. Aliás, conforme ensinamentos de Tocqueville, o povo participa da elaboração e aplicação das leis, quase como se governasse diretamente, de tão fraca e restrita a parte que toca à administração, e esta obedece ao poder de quem o emana.

O Estado Democrático é, pois, o regime que consolida cada vez mais a participação dos membros de dada comunidade na direção dos rumos de si própria, com respeito a diversidade de opiniões e autodeterminação de seus integrantes, com vistas a estimular uma cultura cívica de garantia e ampliação da cidadania.

3.2. Principais fases do processo eleitoral

i) Cadastro eleitoral

Para participar das eleições, seja como candidato, seja como eleitor, inicialmente é necessária a inscrição do eleitor. Ao se alistar perante a Justiça Eleitoral, o cidadão adquire os seus direitos políticos ativos, recebendo autorização constitucional para atuar na formação da vontade política do país. Em regra geral, o cidadão é o brasileiro nato ou naturalizado em pleno gozo de seus direitos políticos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), a inscrição na justiça eleitoral é facultativa para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os que possuem entre os 16 e 17 anos, e obrigatória para as pessoas com 18 anos e menores de 70 anos.

Por meio do título de eleitor o cidadão será inscrito em determinada zona eleitoral, para exercer o voto em eleições gerais e municipais, plebiscitos e referendos. Mas, além disso, aqueles que são considerados cidadãos, por meio da obtenção do título de eleitor, podem bem

subscrever projetos de lei de iniciativa popular, propor ação popular, e exercer a soberania popular de diversas outras formas (Coelho, 2016).

Periodicamente, o cadastro eleitoral passa por revisões para garantir que as informações dos eleitores estejam atualizadas. Além disso, o eleitor pode solicitar a transferência de seu título para outro município.

Dessa forma, constata-se que a inscrição do eleitor na Justiça Eleitoral lhe confere diversos direitos, além da capacidade de votar e ser votado. É por meio da inscrição eleitoral que o cidadão se torna apto a participar da gestão pública, de forma a acompanhar, fiscalizar, controlar e manifestar suas oposições aos atos da Administração Pública.

A elegibilidade identifica a capacidade eleitoral passiva. Nem todos que possuem capacidade eleitoral ativa possuem necessariamente capacidade eleitoral passiva (os analfabetos, por exemplo), ou ainda, nem todos que podem votar podem ser votados. Por sua vez, todos que possuem capacidade eleitoral passiva possuem capacidade eleitoral ativa, ou seja, para ser votado, precisa poder votar, como na forma do art. 14, § 3º da CRFB/88, que traz as condições de elegibilidade.

São condições genéricas cumulativas de elegibilidade, com base no art. 14, § 3º, da CRFB/88: I - a nacionalidade brasileira (a nacionalidade originária só é exigida para os cargos do art. 12, § 3º); II - o pleno exercício dos direitos políticos (não pode estar sofrendo nenhuma das restrições do art. 15); III - o alistamento eleitoral (que gera a capacidade eleitoral ativa); IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária (pois não se admite candidatura avulsa no país); VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Portanto, a inscrição eleitoral inicia o processo democrático, possibilitando a escolha dos governantes pelo voto, e também dar efetividade a esse processo, permitindo o seu acompanhamento durante a execução do mandato.

O ponto de partida para o processo eleitoral é a fase de cadastro dos eleitores, pois determina quem são as pessoas que podem ser votadas e votar, bem como garante a efetividade de diversos direitos políticos.

ii) Registro de candidaturas

Para participar das eleições, os partidos políticos devem ter seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) até um ano antes da eleição e possuir, até a data das

convenções partidárias (para escolher seus candidatos a diversos cargos eletivos), órgão de direção constituído na circunscrição em que acontecerá o pleito.

O registro de candidaturas é a fase em que os partidos e coligações apresentam os cidadãos elegíveis, solicitando seu registro formal à Justiça Eleitoral, e se colocando na concorrência para os cargos disponíveis. Cada partido ou coligação poderá solicitar registro de um candidato a presidente da República e do respectivo vice; um candidato a governador em cada estado e no Distrito Federal, com seu respectivo vice; um candidato a prefeito em cada município e do respectivo vice; um ou dois candidatos a senador em cada unidade da Federação, a cada quatro anos, alternadamente, e dos respectivos suplentes; candidatos a deputado federal, deputado distrital, deputado estadual e vereador, de acordo com os critérios de proporcionalidade estabelecidos na CF/1988, no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997.

O registro de candidatura não é ato meramente administrativo, também possui caráter jurisdicional, mesmo que não haja impugnação, pois é o meio para a realização dos direitos políticos fundamentais impostos na Constituição Federal (Macedo; Soares, 2015).

Essa condição é importante para reconhecer a finalidade dessa etapa, pois trata-se de um procedimento que vai garantir a lisura do processo eleitoral, quanto às condições de elegibilidade do pretense candidato. A importância do registro também se deve ao fato de que a finalidade das eleições é a escolha de um candidato, assim, o ponto central do processo eleitoral, que visa possibilitar a escolha dos representantes políticos através do voto (Fernandes, 2015).

Neste sentido, esclarece-se que os partidos e coligações podem indicar e registrar diversos candidatos a cargos diferentes, e cada candidato só pode concorrer a um único cargo

O registro de candidatura está sujeito aos requisitos legais que o tornam elegível. Recentemente as condições de elegibilidade foram alteradas, em razão da Lei Complementar (LC) nº 135 de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A Lei da Ficha Limpa é uma das normas reguladoras da elegibilidade, que alterou a Lei das Condições de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), que impôs restrições à candidatura, entre elas aqueles que perderam mandato eletivo em decorrência da violação da lei, aqueles que forem condenados pela Justiça Eleitoral, os condenados por crimes ali fixados, e assim por diante.

Portanto, a fase de registro de candidatos é tão importante quanto a votação em si, pois nessa fase serão indicados os nomes que irão disputar o voto do eleitor. Assim, é importante que essa fase seja democrática, e acessível às pessoas de todas as camadas sociais e alas ideológicas.

iii) Logística eleitoral e preparação das eleições

A logística e a preparação das eleições são atividades administrativas, permanentes, realizadas pela Justiça Eleitoral. Nessas atividades se incluem as atividades técnicas de manutenção, bem como atividades de assessoria e acompanhamento, e atividades de adequação do processo eleitoral às normas reguladoras (Novelino, 2016).

No mesmo sentido, o planejamento da logística eleitoral é uma série de ações de preparação que terá efeitos no dia da eleição. Apesar disso, tem seu início e continuidade durante todo o ciclo eleitoral (Queiroz, 2014).

A logística de distribuição das urnas eletrônicas pelos locais de votação varia de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada Tribunal Regional Eleitoral e de cada zona eleitoral. Em locais mais distantes e de difícil acesso, o transporte das urnas pode ser feito por helicópteros, aviões e barcos.

A dias das eleições, alguns tribunais fazem a entrega das urnas aos presidentes de mesa, que se encarregam da guarda e da montagem das seções eleitorais; outros fazem o transporte das urnas por rotas, onde as urnas são distribuídas. As seções são montadas um dia antes da data da eleição.

Dessa forma, quando ocorrem alterações substanciais na legislação eleitoral, em muitos casos é necessário alterar a logística e organização das eleições. A exemplo disso, o STF suspendeu a exigência do voto impresso, pois a sua adequação exigiria um custo estimado em 1,8 bilhões de reais somente nessa fase de logística e preparação das eleições (FERRÃO et. al., 2019).

Denota-se, assim, que essa fase do processo eleitoral evidencia a função administrativa que a Justiça Eleitoral exerce, visto que, além de sua função jurisdicional e normativa, ela também é responsável pela organização das eleições.

iv) Propaganda

A divulgação é essencial para que os eleitores conheçam projetos e direcionamentos ideológicos de candidatos e partidos. Entretanto, é preciso cumprir prazos e definições dispostos na legislação sobre o tema para que o processo eleitoral seja equilibrado e democrático, com igual oportunidade para todos.

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, passou a vigorar com novo texto, após a aprovação da Resolução nº 23.732/2024. A norma traz regras já conhecidas e novidades impostas pelo avanço tecnológico, como o uso de inteligência artificial (IA) e proteção de dados pessoais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral tem o intuito de captar votos do eleitorado. Com uso de meios publicitários permitidos na lei, por esta se divulga o currículo das candidatas e dos candidatos, bem como propostas e mensagens no período que se intitula “campanha eleitoral”. De acordo com a referida norma, esse tipo de propaganda pode ser veiculado a partir de 16 de agosto do ano da eleição, findo o prazo de registro de candidaturas, não sendo permitido nenhum tipo de propaganda política paga em rádio e televisão.

Conforme se depreende do texto de lei e da resolução, é considerada propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada fora do período permitido e cuja mensagem contenha pedido explícito ou subentendido de voto ou que veiculem conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha.

Nesse sentido, pode-se considerar propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para a divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos e pessoas filiadas ou instituições. O mesmo vale para os membros do poder executivo dos entes federados e municípios pelo princípio da simetria disposto no art. 25, caput da CRFB/88.

Ademais, nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto os símbolos da República Federativa do Brasil: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

Por sua vez, não se considera propaganda antecipada, conforme a Resolução, a propaganda intrapartidária, ou seja, aquela dirigida a uma eleição interna, no âmbito do partido, em que o pré-candidato busca conquistar votos dos filiados para conseguir o lançamento de sua candidatura. Essa propaganda é permitida durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção. É feita por meio de afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção com mensagem aos convencionais, devendo ser retirada após o fim da reunião.

Ainda segundo o texto, não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto os atos que façam menção à pretensa candidatura e exaltam as qualidades pessoais dos pré-candidatos. Esses atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive via internet.

v) Votação, totalização e divulgação dos resultados

O Brasil possui um sistema de votação e contagem de votos moderno, com o uso de urna eletrônica. Porém, nem sempre foi dessa forma: A votação no Brasil passou por várias

etapas e modificações ao longo dos anos. Já foram utilizadas urnas de vários materiais, desde madeira, metal, lona, até chegar às urnas eletrônicas utilizadas atualmente (Ferrão, 2019, p. 3)

Ordinariamente, a votação e a totalização (a contagem dos votos) são feitas por sistema eletrônico, mas, em situações excepcionais, é possível que o TSE autorize a utilização da votação e apuração manual. Nesse momento, os representantes do povo são eleitos. Por isso, é a fase do processo eleitoral mais conhecida pelos cidadãos.

Para promover uma votação segura, existem diversos mecanismos que consagraram a Justiça Eleitoral (JE) brasileira como referência para muitos países mundo afora.

Para auxiliar o eleitor a ganhar conhecimento com o sistema eletrônico, o Tribunal Superior Eleitoral coloca à disposição do eleitor urnas eletrônicas destinadas a treinamento. Essas urnas de treinamento possuem um sistema que imita o mesmo utilizado no dia da eleição, mas são alimentadas com dados de candidatos e partidos fictícios. É seguro e confiável para o eleitor o procedimento da urna eletrônica. Apenas a Justiça Eleitoral pode disponibilizar urnas de treinamento simulando a votação. Os partidos políticos, coligações e candidatos não podem utilizar simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral (Silveira, 2015).

A urna eletrônica, por intermédio de um sistema de assinatura digital, registra o voto e a urna em que foi depositado, mas resguarda o sigilo do eleitor. Apenas os eleitores que tiverem os seus nomes incluídos na folha de votação de uma seção eleitoral podem votar na urna eletrônica correspondente a ela, pois apenas eles constarão na urna como eleitores aptos a votar naquela seção (Chaia, 2016).

Além disso, a JE se preocupa em garantir a acessibilidade de todos os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida ao processo de votação, para que nada os impeça de exercer sua cidadania. Nesse sentido, as urnas eletrônicas devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e devem ser instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo (Decreto n. 5.296/2004, art. 21).

Conforme Friede¹⁵ (2015), o cidadão/eleitor vota utilizando os números que identificam a legenda partidária e os candidatos, que são digitados na urna eletrônica, onde deverá necessariamente aparecer a fotografia do candidato e o seu nome, além do nome do seu partido ou legenda, bem como a designação do cargo, sexo masculino ou feminino conforme o caso.

¹⁵ FRIEDE, Reis. **Curso analítico de direito constitucional e de teoria geral do Estado**. 4. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Para os cargos que são eleitos pelo sistema proporcional, o eleitor, se preferir, pode digitar apenas o número do partido. Nesse caso, o voto será considerado como “voto de legenda”, sendo computado apenas para a formação de quociente partidário e quociente eleitoral, sem ser atribuído a nenhum candidato específico. São exibidos para o eleitor, em primeiro lugar, os painéis referentes às eleições proporcionais, que são seguidos pelos painéis referentes às eleições majoritárias (Dallari, 2015).

Quando a votação nas seções é finalizada, os dados são assinados digitalmente, gravados em uma mídia de resultado, destacando-se que o boletim de urna (BU) além de assinado é também criptografado. Depois as mídias de resultado são encaminhadas ao local próprio para transmissão nos cartórios eleitorais. No caso das localidades de difícil acesso, como aldeias indígenas e certas comunidades ribeirinhas, a transmissão é feita via satélite para o respectivo Tribunal ou zona.

Depois de receber os dados, os TREs dão início ao procedimento de totalização dos votos (soma de todos os boletins de urna) e, em seguida, à divulgação dos resultados. É importante ressaltar que tanto o voto nulo como o voto em branco não são considerados na soma dos votos válidos.

O processamento das informações de uma eleição – à exceção dos resultados para o cargo de presidente da República – é feito no TRE. A partir daí, o sistema de divulgação dá publicidade ao número de votos para governador, senador, deputado federal, deputado estadual/distrital, prefeito e vereador. No caso de presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral faz tanto a totalização quanto a divulgação dos resultados.

O TSE faz parcerias com veículos de comunicação (Internet, rádio, TV, impresso) para divulgar as eleições e disponibiliza os *softwares* Divulga e DivWeb (divulga.tse.jus.br), que permitem ao usuário acompanhar a publicação dos resultados em tempo real.

Percebe-se que esse momento de votação e contagem de votos é a culminância do processo eleitoral, e a expressão do exercício da democracia, visto que demanda a participação de todos os eleitores e estes, por sua vez, por meio do voto, consolidam a soberania popular. E nesse momento há um cuidado especial com os dados dos eleitores.

vi) Prestação de contas

O ato de prestar contas é uma obrigação perante a sociedade para que os partidos e candidatos evidenciem como foram obtidos e como foram gastos os recursos de campanha.

Essa obrigação trata não somente do uso de recursos públicos, o qual demanda publicidade e transparência, mas, também com o uso de recursos privados para financiamento

de campanhas, elidindo sobremaneira o abuso de poder econômico. Essa preocupação com o controle dos recursos movimentados em campanhas eleitorais é algo que suscita inquietação, a qual pode ser minimizada com um processo público e transparente de prestação de contas, visto o tradicional interesse daqueles que doam em relação aos candidatos eleitos (Sallaberry *et. al.*, 2014).

O processo de prestação de contas eleitoral é, segundo Issumi (2013), método de máxima importância, já que ele promove transparência na campanha eleitoral do candidato e oferece uma rigorosa forma de controle para impedir o abuso do poder econômico. Assim, o principal objetivo das prestações de contas é permitir o controle jurisdicional sobre a arrecadação e a aplicação de recurso, além de coibir também o excesso de capacidade econômica e resguardar a legalidade do processo.

Portanto, todos os candidatos e partidos políticos são obrigados por lei a prestarem contas à Justiça Eleitoral, conforme especificado no Art. 41 da Resolução-TSE nº 23.463 de 2015. Essa obrigação estende-se em todos os seus níveis, sejam eles nas esferas nacional, estadual e municipal, onde os candidatos e os comitês financeiros têm o dever prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo os mesmos esclarecerem, tanto a Justiça, bem como aos eleitores em geral, o conjunto de recursos arrecadados, destacando informações, tais como: quem foram os doadores desses recursos, os gastos que foram realizados durante a campanha eleitoral e todas as demais informações que porventura são exigidas pela legislação eleitoral (Esmeraldo, 2012).

Isso também vale para o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu pedido de registro indeferido pela Justiça Eleitoral (JE), que deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. Se houver dissidência partidária, os dissidentes também deverão prestar contas.

A Lei 9.504/97, em seu art. 28 regulamenta como devem ser feitas as prestações de contas. Conforme o dispositivo legal, verifica-se que a prestação de contas para candidatos a cargos majoritários é mais rígida do que para os candidatos a cargos proporcionais. Além de os candidatos às eleições proporcionais serem mais numerosos, também costumam utilizar valores menores em suas campanhas, o que pode justificar o tratamento diferenciado.

Cabe destacar, conforme aponta Pietra (2016), que o objetivo primordial da prestação de contas eleitoral é promover o controle dos gastos, visando identificar a postura adotada no sentido de simplificar o registro dos fatos e o envolvimento do desempenho dos profissionais envolvidos, assim como a realização dos gastos, o registro contábil dos controles, a origem e

as fontes das receitas (o registro deve ocorrer obedecendo ao regime de competência e em ordem cronológica), controlar o recurso disponível para o gasto eleitoral estimável em dinheiro (devendo também ser registrado em ordem cronológica) e ao limite total dos gastos estabelecidos pelo TSE.

É preciso que informações sobre os aspectos principais das entidades estejam acessíveis aos interessados para ser caracterizada a transparência, que seria proporcional ao nível de disponibilidade de informações, considerando-se a capacidade da organização em identificar, mensurar e comunicar as informações às partes interessadas (Bushman (2004).

Vê-se então que a fase de prestação de contas é importante dentro do processo eleitoral, pois valida o preceito constitucional da publicidade e da transparência, no que diz respeito ao financiamento da campanha com recursos públicos, e o preceito constitucional da democracia e da igualdade, no que diz respeito ao uso de recursos privados, sem abuso de poder econômico. E isso encontra impactos com a LGPD pelos dados envolvidos.

3.2.7. Diplomação

O ato de diplomação tem a finalidade de atestar que o candidato foi eleito, e por isso está apto a ser empossado no cargo. Assim, é uma fase que ocorre após a apuração dos votos, e antes do ato de posse. (Cajado; Dorn, 2014).

A entrega dos diplomas ocorre depois de terminado o pleito, apurados os votos e passados os prazos de questionamento e de processamento do resultado das eleições. A diplomação é realizada pelo TSE, no do cargo de presidente; pelo TRE, no caso dos cargos federais, estaduais e distritais; ou pelas juntas/zonas eleitorais, para os cargos de prefeito e vereadores (Cremonese, 2015).

Segundo o Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único, no diploma deve conter as seguintes informações:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi.

Segundo Coelho (2016), os candidatos eleitos que estejam com o registro de candidatura indeferido, ou que estejam sub judice (sob apreciação judicial), não devem ser diplomados. (art. 32 da Resolução nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021).

Neste sentido, a diplomação ocorre pelo menos após três dias depois da publicação do julgamento da prestação de contas do candidato, conforme o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.504/1997. Isto porque, é necessária a segurança jurídica para o ato.

Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir sobre eventual recurso contra expedição do diploma, o diplomado ou a diplomada poderá exercer o mandato em toda sua plenitude (art. 216, do CE). Esse recurso está previsto no art. 262 do Código Eleitoral e deve ser interposto no prazo de três dias contados da diplomação.

Em 1996, o TSE decidiu pela possibilidade de recebimento do diploma por meio de procurador. O Tribunal também entendeu que, excepcionalmente, o juiz pode alterar a data da diplomação, observada a conveniência e a oportunidade.

Portanto, a diplomação é a fase em que o processo de votação e a eleição em si do candidato é oficializada. É o ato formal que atesta a eleição e confere legitimidade ao mandato.

3.3. Uso de dados pessoais no contexto eleitoral

O processo de digitalização dos direitos fundamentais é irreversível, exigindo alterações na compreensão e na proteção desses direitos. Assim, a proteção da privacidade e dos dados pessoais requer uma atualização contínua.

Com a implementação dessa mentalidade e considerando o âmbito de aplicação da LGPD, diversas relações sociais e jurídicas devem ser reavaliadas e adaptadas à nova realidade exigida pela legislação de proteção de dados.

A Justiça Eleitoral trata de dados referentes às pessoas naturais para o desempenho de suas competências de cadastrar eleitores, organizar eleições e julgar processos eleitorais. Por esse motivo, é preciso que os Tribunais Eleitorais cumpram uma série de obrigações previstas na LGPD, a começar pelo dever de transparência sobre o modo como tratam os dados pessoais dos cidadãos.

Conforme explicita o próprio TSE¹⁶, no âmbito do processo eleitoral, há o tratamento de dados pessoais:

1. *Para cadastrar eleitores e manter seus cadastros atualizados e íntegros;*
2. *Para anotar a condição de pessoa filiada ao partido político;*
3. *Para examinar os pedidos de registros de candidaturas e promover o processo eleitoral;*
4. *Para examinar a legalidade de doações feitas por pessoas naturais aos partidos políticos e às candidaturas, bem como a correção das prestações de contas de campanhas e de partidos políticos;*
5. *Para contratar fornecedores de bens e serviços e dar cumprimento aos contratos;*
6. *Para realizar concursos públicos, dar posse a servidores públicos e realizar os registros funcionais necessários;*

¹⁶Proteção de dados pessoais. TSE. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/informacoes-exigidas-por-lei/protecao-de-dados-pessoais-1>>. Acesso em 20/09/2024.

7. *Para se comunicar com advogados, partes e terceiros em processos judiciais e administrativos;*
8. *Para dar publicidade a informações de interesse público atual, histórico, no exercício da comunicação social ou na formação ou informação cidadã ou de seus servidores e colaboradores;*
9. *Para consolidar dados estatísticos hábeis a melhorar seu desempenho, caso em que os dados pessoais, sempre que possível, são pseudonimizados ou anonimizados;*
10. *Para credenciar usuários (por exemplo, de e-mails, do PJe, do SEI ou de outros sistemas e aplicativos que dependem de credenciamento);*
11. *Para identificar pessoas que ingressam em suas dependências e nelas transitam;*
12. *Para dar cumprimento a outras obrigações legais, tal como a de gerir a base de dados da Identificação Civil Nacional (Lei nº 13.444/2017);*
13. *Para dar cumprimento às ordens judiciais, tal como quando é pedido o endereço de um eleitor que precisa ser encontrado para responder a um processo;*
14. *Para compartilhar dados específicos com órgãos públicos de controle, nos termos de lei ou de convênio.*

O compartilhamento de dados pessoais, quando ocorre, tem uma finalidade específica e envolve apenas os dados estritamente necessários. Além disso, o compartilhamento é feito de forma segura, a fim de evitar a exposição indevida.

Inclusive, neste contexto eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução no 23.732 de 2024 com o objetivo de, entre outras coisas, atualizar a Resolução no 23.610 de 2019 em relação ao processamento de dados durante a propaganda eleitoral, com impacto direto nas eleições municipais de 2024.

É importante ressaltar que essa precaução do TSE é admirável. Em nenhum cenário eleitoral, há uma predominância de tratamento de dados pessoais sensíveis, como a opinião política, ou que, de acordo com a LGPD, exige uma proteção e análise mais rigorosa por parte dos órgãos de fiscalização.

Portanto, com a publicação da resolução, candidatos, coligações, partidos e federações partidárias, considerados como agentes de tratamento que já estavam obrigados a cumprir as normas da LGPD, passam a ter obrigações mais incluídas, que serão discutidas posteriormente.

A Resolução nº 23.732 de 2024 destaca a importância de um meio de comunicação unificado para o exercício dos direitos do titular de dados pessoais, além de designar um responsável pelos dados. Portanto, o objetivo do TSE é fornecer aos titulares de dados um meio de comunicação com os agentes de tratamento de dados, para que possam exercer seus direitos estabelecidos no artigo 18 da LGPD.

Para municípios com menos de 200 mil participantes, a exceção à regra de designação de um encarregado está prevista. Nesse caso, os agentes de tratamento dessas áreas devem ser considerados de pequeno porte, aplicando-se, no que for pertinente, a Resolução ANPD nº

02/2022. Em consequência disso, há uma simplificação maior da governança em privacidade e proteção de dados aplicáveis. Nos demais casos, é necessário nomear um encarregado.

Outro ponto que chama atenção é no caso das eleições nos municípios que são capitais dos estados, todos os candidatos poderão ser obrigados a elaborar um Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) caso o tratamento realizado seja de alto risco.

Para tal configuração, a atividade deve:

abranjer número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% do eleitorado apto da circunscrição; ou envolver uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha.

Além disso, continua a ser vedado o uso, a doação ou a transferência de informações pessoais de clientes para candidatos, partidos políticos, federações ou coligações provenientes das entidades mencionadas no artigo 24 da Lei 9.504/97 - Lei das Eleições, como, por exemplo, o governo estrangeiro, instituições beneficentes, religiosas e esportivas; ou, ainda, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindicato.

Também é vedado a empresas e indivíduos a comercialização de listas de endereços eletrônicos (e-mails), bases de dados pessoais e listas de números de telefone para envios em grande escala.

No entanto, o agente de tratamento eleitoral tem permissão para utilizar cadastros de pessoas físicas cedidas gratuitamente, mas a utilização legal na campanha depende da obtenção de um consentimento explícito e esclarecido previamente das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

Outra permissão importante é a permissão para enviar mensagens eletrônicas, independentemente do meio, desde que forneçam identificação completa do remetente. A pessoa que recebe uma mensagem deve possuir um mecanismo que permita ao destinatário solicitar o seu registro e remoção de seus dados pessoais, sendo a pessoa que a envia obrigada a fornecê-los no prazo de 48 horas.

Durante o período eleitoral, ao tratar informações pessoais sensíveis ou informações que possam expor informações pessoais sensíveis, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidaturas e candidatos, deverão obter o consentimento específico, explícito e destacado do titular.

No caso de descumprimento, o conteúdo será removido e comunicado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que tem a responsabilidade de avaliar a aplicação das deliberações previstas no artigo 52 da LGPD, sem prejuízo de eventual investigação de irregularidades eleitorais ou delitos.

O documento de registro de tratamento de dados pessoais, obrigatório para campanhas e propagandas eleitorais em todos os municípios do Brasil, que será fornecido pela Justiça Eleitoral, deve ser suspenso pelos partidos políticos, federações, coligações, candidaturas e candidatos durante o período eleitoral. A obrigação persiste em caso de ação judicial que investigue irregularidade ou ilicitude no uso de dados pelas campanhas.

Se os agentes de tratamento violarem essas ou outras normas de proteção e privacidade de dados, eles poderão ser penalizados tanto pelo TSE quanto pela ANPD, respeitando as atribuições de cada entidade.

Com base no exposto, conclui-se que a implementação da Resolução no 23.732 de 2024 do TSE no contexto eleitoral de 2024 tem como objetivo iniciar um segundo estágio, focado em melhorar a estrutura legal acima exigida pela Corte eleitoral e em fortalecer a supervisão mais rigorosa dos agentes de tratamento de dados, conforme previsto na LGPD.

3.4. O impacto das mídias digitais

A expansão acelerada das mídias digitais têm transformado profundamente o panorama político tanto a nível nacional quanto global. O surgimento dessas plataformas permitiu um acesso inédito à informação e à comunicação instantânea, estimulando a participação e expandindo as áreas para debate político. Contudo, esse cenário também tem sido favorável à disseminação de notícias falsas e desinformação, que têm o potencial de distorcer a percepção pública, comprometer os processos democráticos e comprometer a integridade das eleições.

Segundo a socióloga Natasha Bachini, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP¹⁷, os meios digitais expandiram a disponibilidade de informações para a população, incluindo as políticas, principalmente devido à diminuição do custo informacional. Isso permite que qualquer pessoa com conexão à internet tenha acesso aos mais diversos conteúdos.

Assim, ela esclarece que a discussão ultrapassa os limites físicos e inclui novos participantes que anteriormente não estavam envolvidos, uma vez que era mais frequente no Congresso e em movimentos sociais e sindicais, além da mídia. A população em geral, anteriormente marginalizada desses ambientes e confinada ao expressar suas opiniões em

¹⁷ **Mídias digitais expandem o debate político, mas podem afetar os processos eleitorais.** Texto de Julio Silva. Publicado em 11/09/2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/midias-digitais-expandem-o-debate-politico-mas-podem-afetar-os-processos-eleit-oraais/>>. Acessado em: 01/10/2024.

bares, restaurantes e outros locais, agora tem a capacidade de comunicar suas ideias para um número maior de indivíduos por meio das bolhas das redes sociais.

Segundo a pesquisadora, as inovações tecnológicas possibilitaram uma maior rapidez nos debates, já que, por meio da internet, as informações estão disponíveis em tempo real globalmente. Antes, era preciso aguardar o lançamento dos jornais ou o começo dos noticiários de rádio e televisão para se manter atualizado sobre os temas mais relevantes.

Por outro lado, a especialista destaca que a rapidez no acesso e compartilhamento de informações faz o debate político se tornar fugaz e superficial, pois os envolvidos nesse processo não possuem o tempo necessário para assimilar as novas ideias e sugestões. Milhões de indivíduos estão recebendo tais opiniões em tempo real, de maneira extremamente ágil, sem ter certeza de que são verdadeiras. Isso garante, além da rapidez, superficialidade, devido à falta de tempo para aprofundar os aspectos da discussão e amadurecer as ideias.

Outra influência das redes sociais nas novas formas de debate político reside na aplicação de algoritmos nessas plataformas. Vê-se que tais sistemas impedem que os cidadãos tomem conhecimento da diversidade de pensamentos existente na esfera pública, uma vez que os algoritmos são aprimorados para sugerir aos usuários conteúdos alinhados com o que eles costumam consumir. De acordo com a pesquisadora, quando um indivíduo recebe e analisa informações que apenas refletem suas orientações políticas, tende a concluir que a maioria da população compartilha dos mesmos princípios políticos.

Com a expansão das redes sociais como um dos principais canais de comunicação e interação entre indivíduos ao redor do globo, surgem os perigos de propagação das chamadas notícias falsas. Natasha argumenta que esse fenômeno pode resultar em sérios problemas para a sociedade, particularmente em épocas eleitorais e crises de saúde pública, pois a disseminação de notícias falsas nas redes sociais acontece de forma acelerada e frequentemente descontrolada.

Plataformas como Facebook, Twitter e WhatsApp possuem algoritmos que dão prioridade a conteúdos que provocam maior envolvimento, sem levar em conta a sua autenticidade. Isso implica que notícias sensacionalistas ou emocionais, muitas vezes falsas, tendem a se propagar mais depressa do que as confirmadas por grandes portais ou agências de verificação de notícias.

A ausência de regulamentação legal e a estrutura dessas plataformas tornam difícil o monitoramento do conteúdo compartilhado, dado o volume de informações disseminadas nesses espaços, tornando a supervisão uma tarefa intrincada. Adicionalmente, a especialista destaca que as bolhas de filtragem geradas pelos algoritmos fortalecem as convicções dos

usuários, permitindo que notícias falsas sejam aceitas sem questionamentos por aqueles que já estão inclinados a acreditá-las.

Nos anos recentes, os políticos populistas são os que mais empregam recursos digitais para propagar ideias e conceitos, além de campanhas negativas contra adversários. Estes, além de não se limitarem aos meios de comunicação convencionais, se estruturam por meio de inovações para conquistar votos. Os políticos não podem mais limitar-se a conduzir campanhas como antes. Não basta a televisão ou rádios para influenciar a decisão do cidadão, mas sim a habilidade de promover suas propostas por meio de redes sociais, como “X”, Tik Tok e Facebook, da forma mais assertiva ou impactante possível ao eleitorado.

Na medida em que a campanha política ocorre na internet e atinge um público específico, o candidato conta com uma militância natural, formada pelos seus apoiadores, que começam a desempenhar um papel propagandístico nas redes sociais ao defender seus princípios políticos e se opor aos adversários da campanha. A maioria dessas informações se propagam rapidamente e sem passar por filtros editoriais e institucionais, o que eleva o risco de informações falsas se disseminarem e atingirem um número maior de indivíduos.

Embora uma desinformação seja identificada e refutada por uma agência de verificação, reverter seu efeito na sociedade é bastante desafiador, já que várias pessoas aceitaram aquilo como verdade e compartilharam novamente, propagando ainda mais a informação falsa, ressalta.

Como se pode observar dessa dinâmica, mesmo que as informações sejam enganosas e sua falsidade seja comprovada, é complicado mudar a perspectiva das pessoas quando elas estão convictas de sua própria verdade. Durante períodos eleitorais, essa desinformação pode ser séria, já que até ser refutada, pode passar o tempo de campanha. Isso permite que os votantes cheguem às urnas com a falsa informação, o que pode impactar diretamente o resultado das eleições.

4. PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA ANPD NA CONFORMIDADE COM A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe um novo paradigma para o tratamento de dados pessoais no Brasil, e a Justiça Eleitoral juntamente com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como uma das principais instituições que lidam com grandes volumes de dados sensíveis, não estão imune a essas novas regras.

Trazendo um panorama geral, a Justiça Eleitoral, através do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), implementou uma Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para garantir a conformidade com a LGPD. Essa política estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais no contexto eleitoral, assegurando que os dados dos eleitores sejam protegidos e utilizados de forma adequada. Além disso, o TSE lançou uma cartilha orientativa para candidatos e partidos, destacando boas práticas para o tratamento de dados durante as eleições.

Por sua vez, se vê que a ANPD é responsável por orientar, fiscalizar e sancionar o cumprimento da LGPD. No contexto eleitoral, a ANPD colabora com a Justiça Eleitoral para garantir que os dados pessoais dos eleitores sejam tratados de acordo com a legislação. Além disso, a ANPD também promove a conscientização sobre a importância da privacidade e da proteção de dados, tanto para os agentes de tratamento quanto para os titulares dos dados.

Essas ações conjuntas visam garantir a transparência, a segurança e a integridade do processo eleitoral, protegendo os direitos dos cidadãos e fortalecendo a democracia. Elas serão abordadas e aprofundadas neste capítulo.

4.1. Responsabilidades da Justiça Eleitoral e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

i) Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é responsável pela organização e governança do processo eleitoral, exercendo funções administrativa, normativa, consultiva e jurisdicional, vinculadas ao processo eleitoral.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral, possui a competência de fixar normas para a aplicação dos regulamentos eleitorais, cabendo-lhe expedir as instruções que entenda necessárias, bem como a fiscalização da propaganda eleitoral. Isso também é repassado aos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) em suas competências estaduais, bem como aos juízes eleitorais das zonas ou juntas eleitorais no

âmbito dos municípios, seguindo essa ordem de hierarquia. As referidas entidades trabalham em conjunto para garantir que o processo eleitoral seja conduzido de maneira justa, transparente e eficiente, protegendo os direitos dos eleitores e a integridade das eleições no Brasil.

A Justiça Eleitoral opera de maneira diferenciada, permitindo a atuação de magistrados de outros tribunais, como STF, STJ e Justiça Comum Estadual, sem uma magistratura própria organizada em carreira. Além das funções administrativas e jurisdicionais, desempenha funções normativas e consultivas.

Na função administrativa, o juiz eleitoral gerencia o processo eleitoral e exerce poder de polícia para regular direitos e interesses públicos, como segurança e ordem. Exemplos incluem alistamento eleitoral e medidas contra propaganda irregular.

Na função jurisdicional, resolve conflitos judiciais, como ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e impugnação de mandato eletivo (AIME).

A função normativa permite expedir instruções para a execução das leis eleitorais, como a Resolução TSE nº 23.376/2012, que regulamenta arrecadação e gastos de recursos eleitorais.

São realizadas audiências públicas para a criação de cada resolução, permitindo que cidadãos e cidadãs, partidos políticos, organizações da sociedade civil e instituições pudessem contribuir para a melhoria das resoluções. A função consultiva permite pronunciamentos sobre questões abstratas e impessoais, sem caráter de decisão judicial.

Assim, tendo todo esse panorama, temos que a Justiça Eleitoral é responsável por um vasto banco de dados que contém informações pessoais de milhões de eleitores. Esses dados são cruciais para a organização e realização das eleições, mas também exigem cuidados especiais em relação à privacidade e segurança.

ii) Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Algumas normas previstas na LGPD dependem de regulamentação posterior. Para isso e para fiscalizar o cumprimento da LGPD e impor sanções administrativas com fundamento nesta lei, existe a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), que tem seu rol de atribuições previsto no art. 55-J da LGPD.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Medida Provisória nº 869, de 27 dezembro de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e

passou a funcionar efetivamente com a nomeação de seu primeiro Diretor-Presidente, pelo Decreto de 05 de novembro de 2020.

A ANPD possui a função de zelar pela proteção de dados pessoais e com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sendo a responsável por deliberar em caráter terminativo na esfera administrativa sobre a aplicação da LGPD.

No ano de 2022, um novo marco se evidenciou: a Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, convertida na Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e transformou a Autoridade em autarquia de natureza especial. Já em 23 de janeiro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.401 de 23 de janeiro de 2023, passando a vincular a ANPD ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A estrutura regimental e o quadro de cargos da Autoridade foram definidos e aprovados pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.975, de 22 de fevereiro de 2022, posteriormente pelo Decreto nº 11.202, de 21 de setembro de 2022 e recentemente pelo Decreto nº 11.758, de 30 de outubro de 2023.

É importante destacar que a ANPD possui autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio, sendo o órgão central de interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação.

Fernando Santiago¹⁸ afirma que a ANPD detém *poderes impressionantes* comparados a outros órgãos reguladores brasileiros. De maneira curiosa, *o aspecto mais relevante do seu poder não guarda relação direta com a severidade das sanções que pode infligir*, mas, sim, como *universo extremamente amplo* daqueles que lhe são submetidos.

Para desempenhar suas atribuições, a ANPD recebe petições de titulares de dados e reclamações. Os canais para entrar em contato podem ser encontrados em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>.

4.2. Resoluções adotadas para garantir a conformidade com a legislação

Desde 2019, o TSE começou a atualizar as normas de conformidade com a LGPD através da Resolução 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral.

Houve reuniões com partidos políticos, cidadãos, entidades de classe, e demais interessados na confecção das resoluções. Nessas reuniões, vários movimentos

¹⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord). LGPD: sanções e decisões judiciais. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Capítulo de Fernando Santiago, pág. 126.

comprometidos com questões como a transparência na utilização de fundos eleitorais, a luta contra a discriminação de gênero e racial, a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio na internet, entre outros, estiveram presentes.

O consentimento do proprietário foi requerido para a utilização de seus dados (art. 28, III e art. 34), também para o descadastramento do eleitor (art. 33), além de mencionar a implementação das disposições pertinentes da LGPD durante as eleições (art. 41).

Posteriormente, foram incluídas novas obrigações, consignadas na Resolução TSE 23.671/2021. Vejamos:

O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na LGPD e as disposições desta Resolução. (Art. 10, § 4º).

As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar ao titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9 da LGPD, bem como um canal de comunicação que permita ao titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da LGPD. (Art. 10, § 5º).

O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados pelas candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução. (Art. 10, § 6º).

O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pelo titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado ao titular, garantindo a este o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos do titular, os princípios e as demais normas previstas na LGPD. (Art. 10, § 7º).

É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei 9.504/97 e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações. (Art. 31).

A proibição abrange a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, nos termos do art. 37, XIX, desta Resolução. (Art. 31, § 1º-A).

Observadas as vedações deste artigo, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão desses por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da LGPD. (Art. 31, § 4º).

Os provedores de aplicação deverão informar expressamente as usuárias e os usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda. (Art. 33-A).

Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet. (Art. 33-A, § 1º).

O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da LGPD. (Art. 33-A, § 2º).

Assim, de pontos importantes desta resolução, podem ser citados o capítulo dedicado à propaganda eleitoral é reservado na resolução que trata da propaganda eleitoral. De acordo com a legislação, a liberdade de expressão do eleitor na internet pode ser restringida se

prejudicar a honra ou a reputação de candidatos, partidos, coligações ou federações, ou ainda se propagar informações falsas

A propaganda eleitoral poderá ser realizada em páginas ou blogs na internet ou redes sociais dos candidatos, partidos políticos, coligações ou federações, contanto que seus endereços sejam comunicados à Justiça Eleitoral. A publicação de elogios ou críticas a candidatas ou candidatos em sua página pessoal não é considerada propaganda eleitoral. Também é permitido que apoiadores compartilhem este conteúdo, contanto que não façam uso de impulsionamento pago de publicações para aumentar o engajamento -- apenas candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias possam pagar pela propagação de conteúdo.

A publicidade paga na internet deve ser reconhecida como tal onde for apresentada. Como a promoção de conteúdo por apoiadores é vedada, esses anúncios deverão apontar o candidato, o partido, a aliança ou a federação como responsável. Também é proibida a contratação de indivíduos ou entidades que publiquem conteúdo político-eleitoral em suas páginas web ou redes sociais.

É permitido o envio de mensagens eletrônicas aos eleitores que optaram por recebê-las, desde que os remetentes sejam identificados e as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) sejam cumpridas rigorosamente. Também devem ser fornecidos métodos para que o indivíduo possa se desvincular para deixar de receber conteúdo.

Além disso, como o envio de mensagens instantâneas foi um dos tópicos mais controversos nas últimas eleições gerais, é importante salientar o artigo 34, II, da resolução, que proíbe a prática de propaganda em certos casos, incluindo o envio em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento do destinatário ou a contratação de ferramentas, tecnologias ou serviços que não são fornecidos pelo provedor da aplicação e que não estão em conformidade com seus termos de utilização. É importante salientar que a resolução optou por estabelecer claramente que eventuais excessos e abusos relacionados a este assunto podem ser alvo de investigação judicial para investigar o uso impróprio, desvio ou abuso do poder econômico ou autoridade, ou o uso impróprio de veículos ou meios de comunicação social, com base no artigo 22 da Lei de Inelegibilidades.

A propaganda na internet tem o direito de resposta. Adicionalmente, os excessos também podem resultar em multas, e a Justiça Eleitoral tem o poder de ordenar a eliminação de conteúdo abusivo de páginas web e redes sociais. Sempre com o cuidado de não interferir ao máximo no debate democrático.

O quinto capítulo da resolução aborda a propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos. Ela estabelece, por exemplo, que cada candidato possa veicular até 10 anúncios em jornais ou revistas durante o período que antecede as eleições. Esses anúncios não podem ultrapassar a extensão de um oitavo de página de um jornal ou um quarto de uma revista. Os mesmos princípios são válidos para o jornal que disponibiliza seu conteúdo na internet. Além disso, os anúncios devem especificar o preço pago pela sua divulgação, sob pena de multa que varia de mil a 10 mil reais.

A publicação em jornais ou revistas de opiniões favoráveis a um candidato, partido, coligação ou federação não é considerada propaganda eleitoral, desde que não seja em conteúdo pago. A Justiça Eleitoral pode punir abusos e excessos, além de conceder o direito de resposta.

Na esfera do Poder Judiciário Eleitoral, o papel de controlador cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), sendo que o Juízo Eleitoral (primeira instância desse ramo especializado da Justiça) só pode ser equiparado à figura de controlador quando assim estiver expressamente previsto em lei ou resolução, na interpretação que emerge do art. 18, caput, I, combinado com o § 1º desse artigo, da Res. TSE n. 23.650/2021, visto que, como se viu linhas atrás, a LGPD só confere o poder decisório sobre tratamento de dados pessoais a quem estiver explicitamente investido naquela função.

Recentemente a referida Resolução TSE nº 23.610/2019 foi atualizada em fevereiro deste ano pela Resolução TSE nº 23.732/2024. O regulamento estabeleceu novas diretrizes para o processamento de dados pessoais dos cidadãos e cidadãs durante o período de campanha eleitoral que serão a seguir exploradas.

Nas eleições municipais de 2024, é necessário que candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações forneçam um meio de comunicação que permita aos titulares confirmar a existência de processamento de seus dados e apresentar solicitações de eliminação ou descadastramento.

Segundo a Resolução, a Justiça Eleitoral divulgará tanto o canal de comunicação quanto o responsável pelo tratamento de dados pessoais, que é o indivíduo designado para servir como intermediário na comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Para fins de propaganda eleitoral, a utilização de dados publicamente divulgados pela titular ou pelo titular deve ser adequadamente comunicada, assegurando ao indivíduo que detém as informações o direito de se opor à maneira como são manipulados por partidos e candidatos.

Nas eleições municipais que ocorrem em cidades com menos de 200 mil votantes, os partidos, as federações, as coligações e as candidaturas serão vistos como agentes de tratamento de pequeno porte, sendo assim, dispensados de designar um responsável pelo tratamento de dados pessoais. No entanto, a comunicação com o eleitorado continua sendo um dever das legendas e dos candidatos.

Também é possível implementar uma política de segurança da informação simplificada que inclua requisitos fundamentais e indispensáveis para o processamento de dados pessoais, visando protegê-los contra acessos não permitidos, perdas, alterações, comunicação ou qualquer outro tipo de tratamento impróprio.

Já o artigo 9º-E estabelece a responsabilização solidária dos provedores de aplicação de internet, de forma civil e administrativa, caso não retirem do ar, imediatamente, conteúdos e contas que infrinjam as referidas regras, durante o período eleitoral. Os provedores deverão adotar e divulgar medidas para impedir ou diminuir a circulação de *fake news* e vazamento de dados sobre as eleições.

Ao detectar ou ser informado da circulação de conteúdo falso, o provedor deverá cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao material, além de realizar apuração interna para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização. A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor veicule, sem custos e de forma impulsionada, conteúdo desmentindo a desinformação divulgada, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

Ademais, é responsabilidade das agremiações, federações, coligações e candidatos assegurar e supervisionar a observância das normas por parte dos indivíduos e empresas contratados para as campanhas políticas. A violação resultará na remoção do conteúdo divulgado e na notificação do incidente à ANPD, sem prejuízo da possível investigação de ilícitos ou delitos eleitorais.

Em caso de descumprimento, a ANPD tem a responsabilidade de avaliar a implementação das penalidades previstas no artigo 52 da LGPD, que variam desde uma simples advertência até a total interdição do exercício de atividades ligadas ao processamento de dados.

Segundo informa o TSE, a resolução também determina que seja mantido um registro das operações de tratamento de dados que contenha ao menos: o tipo e a origem das informações; as categorias de titulares; a descrição do processo e da finalidade; o fundamento legal; a duração prevista para o tratamento; o período de armazenamento; a descrição do fluxo

de compartilhamento; os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores; e as medidas de segurança utilizadas.

Durante o período eleitoral, o registro das operações deve ser resguardado, mantendo-se a obrigação em caso de ação judicial que investigue irregularidades ou ilicitudes no uso de dados pelas campanhas. Em tais circunstâncias, o órgão eleitoral pode requisitar tanto a exibição do registro quanto a apresentação de documentos que o comprovem.

Nesse sentido, nas eleições para presidente, governador, senador e prefeito das capitais, a Justiça Eleitoral pode requisitar a criação de um relatório de impacto à proteção de dados em casos onde o tratamento represente um alto risco. Isso ocorre quando o tratamento é realizado em grande escala (com um número de titulares igual ou superior a 10% do eleitorado apto da circunscrição) e envolve a utilização de dados pessoais sensíveis ou tecnologias inovadoras ou emergentes para traçar o perfil dos eleitores.

Por fim, conforme a Resolução, a elaboração do relatório de impacto deve ser compartilhada entre as candidaturas, o partido, a federação ou a coligação, e deve incluir, no mínimo: a descrição dos tipos de dados coletados e tratados; os riscos identificados; a metodologia usada para o tratamento e para a garantia de segurança das informações; e as medidas de salvaguarda e instrumentos adotados para mitigação de riscos.

Logo, fica claro que várias são as medidas adotadas para garantir a perfeita conformidade do processo eleitoral com as previsões da LGPD. Elas são aperfeiçoadas todo ano de eleição para atender às novas demandas da sociedade e proteger, ao máximo possível, os dados pessoais dos cidadãos.

4.3. Exemplos de boas práticas e desafios atuais

O TSE e a ANPD firmaram acordo de cooperação técnica no final de 2021 com três objetivos principais: 1) conscientizar os agentes de tratamento da importância da privacidade e proteção de dados nas campanhas eleitorais; 2) informar os direitos dos titulares e alertar sobre os riscos do uso irregular dos dados pessoais e; 3) desenvolver um ambiente de segurança jurídica para os agentes que tratam dados no contexto eleitoral. Assim se consubstanciou diante da necessidade de conciliação entre os princípios relacionados à proteção de dados pessoais e o interesse público intrínseco à atividade político-partidária ao contexto eleitoral.

O objetivo do ACT é 'adotar medidas conjuntas e coordenadas para promover e garantir a correta implementação da legislação de proteção de dados no contexto eleitoral, com ênfase na orientação e sensibilização de candidatos, eleitores, partidos políticos e outros

participantes do tratamento sobre a importância da observância da LGPD durante o processo eleitoral'.

O cuidado evidencia a necessidade de orientar e conscientizar candidatos, eleitores, partidos políticos, alianças partidárias e outros participantes do processo eleitoral sobre a importância de cumprir a LGPD durante o período eleitoral para a preservação da democracia e da integridade do processo eleitoral.

Portanto, logo no começo de janeiro de 2022, as autoridades publicaram um manual de orientação para a implementação da LGPD por agentes de tratamento no cenário eleitoral. O manual é o primeiro documento com orientações sobre a proteção de dados nas eleições no Brasil, e deve ser levado em conta na elaboração de toda a estrutura da campanha, que possui um caráter educativo.

De acordo com o TSE, um dos critérios para sua participação foi a preocupação com a proteção de dados pessoais de cidadãos e cidadãs, considerando a capacidade atual de processamento de informações e a necessidade da sociedade se adaptar a novos costumes digitais, como o uso intenso de redes sociais e aplicativos de mensagens privadas e em grupo.

A cartilha destaca os aspectos fundamentais que candidatos, coligações, federações e partidos políticos devem levar em conta ao tratar dessas informações. Apresenta exemplos que demonstram a aplicabilidade dos princípios que devem orientar as relações sociais durante as eleições, juntamente com esclarecimentos sobre regras obrigatórias no cenário eleitoral. Também sugere práticas de excelência a serem adotadas por todos.

Como esperado, o guia enfatiza que partidos, coligações e candidatos atuam como agentes de tratamento, assim como entidades contratadas para fornecer serviços específicos. É necessário examinar cada caso para determinar se o agente está atuando como controlador, operador ou até mesmo em uma controladoria conjunta.

No que diz respeito às bases legais, o guia enfatiza que o legítimo interesse não se aplica ao processamento de dados pessoais sensíveis (artigo 11, §1o, da LGPD) Em termos eleitorais, não existe interesse legítimo em: 1) obter informações armazenadas pela administração pública ou por entidade jurídica de Direito Privado; 2) vender cadastros eletrônicos por indivíduos e empresas; e 3) usar informações pessoais para enviar publicidade eleitoral via telemarketing.

Além disso, a capacitação e conscientização são pilares fundamentais para a proteção de dados. A ANPD juntamente com a JE tem promovido treinamentos e campanhas de conscientização para agentes de tratamento de dados, incluindo aqueles envolvidos no

processo eleitoral. Essas iniciativas visam garantir que todos os envolvidos estejam cientes das melhores práticas de proteção de dados, reduzindo assim o risco de violações.

A transparência é outra boa prática adotada pela Justiça Eleitoral. Esforços têm sido feitos para garantir que os eleitores saibam como seus dados são utilizados, com que finalidade são coletados e quais medidas de segurança são implementadas para protegê-los. Essa transparência não só aumenta a confiança dos eleitores no processo eleitoral, mas também assegura a conformidade com a LGPD.

Assim a figura da autodeterminação informativa do indivíduo surge, dando ao detentor dos dados pessoais o poder de decidir sobre o tratamento e fornecendo ferramentas para o exercício de seus direitos relacionados às suas informações pessoais.

É evidente que o desafio de adaptar o processo eleitoral à LGPD é significativo para todos os participantes. Apesar do guia fornecer orientações, ele não aborda completamente o assunto nem resolve todas as dificuldades práticas que podem aparecer, dada a vasta quantidade de dados processados que exigem supervisão constante e ações corretivas. Por exemplo, uma vez que os partidos lidam com o processamento de dados dos seus membros, é recomendável que elaborem o RIPD, uma vez que normalmente possuem uma estrutura organizacional e financeira adequada para prosseguir com essa análise crucial. Mas como isso se aplica nas campanhas. Fica a dúvida se elas devem também realizar RIPD para um tratamento que se limita ao período de pré-campanha e campanha.

A proteção de dados é uma inquietação contínua. Salvaguardar as informações pessoais de vazamentos e acessos não permitidos requer investimentos constantes em tecnologia e capacitação. A JE deve estar constantemente em dia com as melhores práticas de segurança digital para minimizar perigos e assegurar a integridade das informações.

Um desafio adicional é a uniformização das regras. A ANPD e a Justiça Eleitoral se esforçam para harmonizar as diversas interpretações e usos da LGPD, prevenindo desavenças e incertezas legais. Esta harmonização é essencial para assegurar que as orientações sejam transparentes e implementadas de forma uniforme em todo o território nacional.

Logo, denota-se que a colaboração entre a ANPD e a Justiça Eleitoral é fundamental para garantir a proteção de dados pessoais no contexto eleitoral. As boas práticas implementadas, como a publicação de guias orientativos, capacitação e transparência, são passos importantes para assegurar a conformidade com a LGPD. No entanto, desafios como a segurança de dados, a conformidade rigorosa e a harmonização de normas continuam a exigir atenção constante. Com esforços contínuos e colaboração, é possível garantir que o processo eleitoral no Brasil seja seguro, transparente e respeite os direitos dos eleitores.

5. DIFICULDADES NA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL À LGPD

Como visto até aqui, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu um novo padrão para a gestão de dados pessoais no Brasil, afetando várias áreas da sociedade, incluindo o processo eleitoral. Então a coleta, guarda e processamento de dados pessoais dos votantes são tarefas inerentes à organização e execução das eleições, o que faz com que a conformidade da Justiça Eleitoral com a LGPD seja de suma importância para assegurar a privacidade dos cidadãos e fortalecer a democracia digital.

A Justiça Eleitoral e os partidos possuem um extenso banco de dados que contém dados pessoais de milhões de cidadãos. Esses dados são fundamentais para o planejamento das eleições, tais como a identificação dos votantes aptos, a determinação dos locais de votação e a emissão dos títulos de eleitor. Contudo, a coleta e o processamento dessas informações devem ser conduzidos de acordo com os princípios da LGPD, que têm como objetivo salvaguardar a privacidade e os direitos dos proprietários dos dados. O encontro dessas duas temáticas geram diversas problemáticas que serão a seguir abordadas sem a pretensão de esgotá-las.

5.1. Falta de transparência e consentimento dos eleitores frente à sociedade digital no uso de dados durante as campanhas

Conforme destacado, a LGPD tem um impacto amplo no cenário eleitoral, afetando todos os participantes e grupos variados de interessados no processo eleitoral, por isso a importância das disposições das resoluções destacadas no capítulo anterior. Assim, o processamento de dados só pode ser realizado com respaldo legal, levando em conta o propósito específico do uso. Logo antes da operação, o controlador deve estabelecer a base legal para o uso dos dados e a definição dessa base jurídica deve obedecer aos princípios estabelecidos na LGPD, como finalidade, necessidade e transparência, além de outros mencionados no seu artigo 6º.

O *'Relatório de Recomendações para o cenário eleitoral brasileiro contemporâneo'*, produzido pelo Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições¹⁹, apontou as seguintes bases legais para a área eleitoral: consentimento, interesse legítimo, cumprimento de contrato e exercício regular de direitos, além de obrigações legais e regulatórias²⁰.

¹⁹ O Grupo de Estudos reúne membros de diferentes organizações, como InternetLab, Data Privacy Brasil, Centro de Direito, Internet e Sociedade e Instituto Liberdade Digital, além de pesquisadores independentes.

²⁰ Relatório disponível em <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_recomendacoes_ok_23072021-1.pdf> (acessado em 20/09/2024).

A pesquisa aponta a necessidade de “*criar e aplicar diretrizes que unam o uso de diversas bases legais pertinentes ao tratamento de dados pessoais não sensíveis e sensíveis no cenário eleitoral*”, e destaca que “*tal tarefa deve ser realizada através da criação de orientações pela Justiça Eleitoral, com a colaboração da ANPD, a partir de situações reais*”

Assim, fica claro que os dados pessoais dos eleitores são o principal ativo das campanhas eleitorais, tanto na fase pré-campanha, antes do registro eleitoral, quanto durante a campanha eleitoral em si. Após as eleições também continua sendo fundamental. Não se pode olvidar, que a estruturação da campanha inclui colaboradores, agências de publicidade, fornecedores e parceiros, todos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais dos votantes.

Nesse sentido, Francisco Brito Cruz²¹ destaca que as estratégias de marketing para alcançar e conquistar o público estão se tornando cada vez mais avançadas por meio de micro direcionamento e impulsionamento de notícias (por vezes falsas), propaganda e publicidade paga, segmentação de audiência com base em perfis específicos e amostras escolhidas, além do envio automático de mensagens em grande escala. E os dados dos eleitores são fundamentais para tanto.

Para tanto, a Resolução TSE no 23.610/2019 frisa que, durante a propaganda eleitoral, o uso de dados pessoais sensíveis ou dados pessoais que possam expô-los requer o consentimento específico, explícito e destacado do indivíduo que os possui.

Assim, depreende-se que é responsabilidade dos provedores de aplicação, dos partidos, das federações, das coligações e dos candidatos tratar dados pessoais para propósitos de propaganda eleitoral, garantindo o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados previsto no artigo 9º da LGPD; assegurando o cumprimento dos direitos previstos nos artigos 17 a 20 da lei, em especial quanto aos dados utilizados para realizar perfilamento de usuários com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral; adotando as medidas necessárias para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do artigo 6º da LGPD.

Não obstante, há a responsabilidade de usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pela pessoa titular. Isso inclui a necessidade de implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão destes, nos termos do artigo 46 da referida legislação. Por conseguinte, deve notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos

²¹ BRITO CRUZ, Francisco. *Novo Jogo, Velhas Regras: Democracia e Direito na Era da Nova Propaganda Política*. Letramento, 2020.

ou danos relevantes aos titulares dos dados, a autoridade nacional e as pessoas afetadas, nos termos do artigo 48 da LGPD.

E daí que surgem os problemas, já que apesar do rigor e da clareza das resoluções sobre o tema, ainda assim não existe aparato suficiente e eficaz para a devida fiscalização do estrito cumprimento das resoluções.

Assim, muitas vezes, os dados dos eleitores são coletados sem o consentimento explícito e informado. Isso pode ocorrer através de métodos como a compra de listas de contatos ou a coleta de dados de redes sociais sem o conhecimento dos usuários e da Justiça Eleitoral. Os eleitores frequentemente também não são informados de maneira clara sobre como seus dados serão utilizados. Isso inclui a falta de detalhes sobre as finalidades específicas do tratamento de dados e as entidades que terão acesso a essas informações.

A proteção inadequada dos dados pessoais ainda pode levar a vazamentos e acessos não autorizados. Esses incidentes de segurança podem comprometer a privacidade dos eleitores e resultar em uso indevido de informações pessoais. Com isso, os eleitores podem encontrar dificuldades para exercer seus direitos previstos na LGPD, como o acesso, correção e exclusão de seus dados. A falta de canais de comunicação eficientes e a ausência de respostas adequadas às solicitações dos titulares são problemas comuns.

Como já mencionado, a nomeação de um encarregado de dados é essencial para garantir a conformidade com a LGPD. No entanto, muitas campanhas não cumprem essa exigência, especialmente em municípios menores, o que dificulta a supervisão e a implementação de práticas adequadas de proteção de dados. Já que, por consequência, muitas vezes não é realizado o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD)

Além disso, o tratamento de dados pessoais sensíveis, como informações sobre orientação política, religiosa ou de saúde, sem o consentimento específico e destacado dos titulares, configura violação grave da LGPD. Esses dados são frequentemente utilizados para segmentação de campanhas, o que pode levar a discriminação e manipulação dos eleitores e, deliberadamente, não é realizado o RIPD, ou essa situação é omitida no Relatório.

As políticas de privacidade muitas vezes são complexas, extensas e difíceis de entender, o que impede os eleitores de compreenderem plenamente como seus dados estão sendo tratados. A transparência exige que essas políticas sejam claras, acessíveis e compreensíveis para todos, todavia, por muitas vezes isso não é constatado na realidade.

Vê-se então que os partidos políticos do Brasil falharam em fornecer o mínimo de adequação, resultando em um efeito na cadeia que afetou seus diretórios estaduais e municipais.

O relatório de boas práticas 'Proteção de Dados e Partidos Políticos no Brasil'²², elaborado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade - ITS -, realizou uma avaliação das políticas de privacidade e proteção de dados e inovações pelos partidos políticos que evidencia essa realidade.

A pesquisa estabelece três áreas de conformidade: clareza e transparência na comunicação de informações sobre proteção de dados; transparência e comunicação de práticas de compartilhamento de dados com terceiros, especialmente em redes sociais; e informações sobre o acesso a mecanismos de prestação de contas, que servem como vias de comunicação para o exercício de direitos do proprietário dos dados.

A análise dos 27 partidos políticos brasileiros foi resumida em cinco preocupantes conclusões: apenas 8 disponibilizam políticas de privacidade (29,7%); somente 5 contam com um documento considerado abrangente; pelo menos metade paga por anúncios no Facebook (51,8%); apenas 2 Partidos informam especificamente a respeito do compartilhamento de dados pessoais com redes sociais; apenas 5 Partidos listam um ou mais direitos dos titulares de dados. Enquanto 4 indicam um canal de comunicação pelo qual o titular pode exercer seus direitos, apenas 1 deles indica nominalmente um encarregado de dados.

No que tange aos candidatos, a realidade foi ainda mais escancaradamente inexistente. Trabalhando sem o acolhimento de suas agremiações partidárias, pouco ou nada se viu de LGPD. Alguns candidatos já tinham ouvido falar da Lei, mas não consideravam cumprir as determinações legais. Visto que no exíguo prazo de 45 dias de campanha eleitoral a única preocupação era a busca por votos de eleitores.

Como bem registrado pelos autores Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis e José Maurício Linhares Barreto Neto²³ as conclusões são que:

“Entre os entregáveis a partir dos três pilares – não só jurídico, temos treinamentos com equipe, mapeamento e classificação de dados, análise de riscos, elaboração de contratos e políticas, como Byod, uso de criptografia, anonimização e pseudonimização, condições gerais de uso de site etc. Nesse sentido, é impossível em termos de prazo uma implementação de adequação em campanhas de 45 dias. O máximo são alguns entregáveis, porém sem detalhamento e profundidade necessária”

Logo, resta clara a dificuldade de ajuste do processo eleitoral à realidade vigente.

²² Disponível em

<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Protecao-dados-partidos-politicos.pdf> Acesso em 01/10/2024.

²³ REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos; BARRETO NETO, José Maurício Linhares. **A (in)aplicabilidade da LGPD nas campanhas eleitorais**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/opiniao-inaplicabilidade-lgpd-campanhas-eleitorais>>. Acesso em 01/10/2024.

5.2. Limites da segurança cibernética e proteção de dados nas redes sociais

A segurança cibernética e a proteção de dados são pilares essenciais para a integridade e privacidade das informações em um mundo cada vez mais digital. No entanto, essas áreas enfrentam diversos desafios e limitações que dificultam a implementação de uma proteção eficaz.

Primeiramente, os cibercriminosos estão em constante evolução, desenvolvendo novas técnicas e ferramentas para explorar vulnerabilidades. Isso exige que as medidas de segurança sejam continuamente atualizadas e aprimoradas, o que pode ser um processo complexo e oneroso.

Ademais, muitas organizações ainda utilizam tecnologias e infraestruturas desatualizadas, tornando-se alvos fáceis para ataques cibernéticos. A falta de investimento em atualizações e soluções de segurança modernas - que são complexas e caras - compromete a proteção dos dados. Partidos e candidatos, em particular, enfrentam dificuldades para arcar com os custos associados a uma proteção adequada, o que os deixa mais vulneráveis.

Outro ponto crucial é que os erros humanos são uma das principais causas de incidentes de segurança. Desde a criação de senhas fracas pelos servidores da Justiça Eleitoral até a queda em golpes de phishing, a conscientização e o treinamento contínuo são essenciais, mas nunca eliminam completamente o risco. Isso também afeta os eleitores, no contexto das redes sociais e as novas dinâmicas problemáticas de consumo que elas trazem

De acordo com Eric Schmidt, ex-presidente e ex-diretor executivo da Alphabet Inc., anteriormente conhecido como Google, "É muito provável que as pessoas venham a ver ou consumir algo que já não tenha sido, de certa forma, projetado para elas".

A citação supracitada sintetizada bem a teoria conhecida como "Filter Bubble", ou simplesmente "filtros-bolha", formulada pelo autor norte-americano Eli Pariser, em sua obra²⁴. No livro, o escritor aborda a esfera dos filtros, onde, a partir de dados e informações coletadas do usuário - como localização, comportamento de clique, histórico de pesquisas -, algoritmos personalizam os resultados de pesquisas online.

Assim, empresas como Google, Facebook, Apple e Microsoft, valendo-se desses mecanismos de busca personalizada, entregam ao usuário supostamente aquilo que serviria ao seu gosto. Algo que na realidade são interesses dos impulsionadores que patrocinam o conteúdo que desejam que seja mostrado. É daí que os partidos e candidatos se aproveitam, favorecendo vieses de confirmação e verdadeiras "câmaras de eco" de conteúdo político.

²⁴ PARISER, Eli. **O filtro invisível – O que a internet está escondendo de você**. Editora Zahar, 2012.

Por fim, a automação pode melhorar a segurança cibernética, mas também traz riscos. Sistemas automatizados podem ser alvos de ataques e, se comprometidos, podem causar danos significativos. A confiança na automação deve ser equilibrada com medidas de segurança rigorosas.

Portanto, embora a segurança cibernética e a proteção de dados sejam fundamentais, elas enfrentam limitações significativas. A evolução constante das ameaças, a tecnologia desatualizada, os custos elevados, o erro humano, os interesses mercadológicos pelo algoritmo, a conformidade regulatória e a necessidade de resiliência são desafios contínuos. Abordar esses desafios requer um compromisso contínuo com a atualização de tecnologias, treinamento de pessoal e desenvolvimento de estratégias de segurança abrangentes.

5.3. Caso *Cambridge Analytica* e seus desdobramentos nas eleições no Brasil

Partindo dessa dinâmica dos “filtros-bolha”, a experiência com o Facebook foi tão bem-sucedida que se viu uma vasta oportunidade de venda por meio daquele canal. Com base nesse insight e nas curtidas do usuário, a tecnologia de algoritmos da rede social começou a sugerir a um usuário publicações específicas que muito provavelmente o agradariam.

Desse momento em diante, observou-se que para além de aumentar a interação e o conhecimento de conteúdos, produtos e serviços que os interessassem, o Facebook podia mais. Dessa vez, ele poderia influenciar no poder de decisão daqueles indivíduos, com propagandas catárticas que causassem o humor desejado para a finalidade que se pretendia alcançar.

Foi assim, com o aprimoramento cada vez maior das estratégias algorítmicas e sem ainda uma legislação que protegesse os dados sensíveis dos cidadãos no meio digital, que se alcançou o dito fenômeno dos filtros bolha:

Pesquisadores da Universidade de Cambridge, no Reino Unido, fizeram testes de personalidade com pessoas que franquearam acesso a suas páginas pessoais no Facebook, e estimaram, com a ajuda de um algoritmo de computador, com quantas curtidas é possível detectar sua personalidade. Com cem curtidas poderiam prever sua personalidade com acuidade e até outras coisas: sua orientação sexual, origem étnica, opinião religiosa e política, nível de inteligência, se usa substâncias que causam vício ou se tem pais separados. E os pesquisadores detectaram que com 150 curtidas o algoritmo podia prever a sua personalidade melhor que seu companheiro. Com 250 curtidas, o algoritmo tem elementos para conhecer sua personalidade melhor do que você (LISSARDY, 2017, s/p) (Grifos nossos).

Dessa forma, além do mercado, agora outra classe da sociedade percebeu que poderia tirar proveito de toda essa capacidade de manipular a população por meio da comunicação de massa para um propósito específico: a política. Assim, isso se inseriu no contexto eleitoral.

A partir desse ponto, tornou-se tangível o que ocorreu no escândalo Facebook-Cambridge Analytica. Através da coleta de dados por meio de uma enquete anunciada por um aplicativo que circulava no Facebook, foi possível elaborar táticas de publicidade para influenciar não apenas o comportamento e a opinião, mas também o voto dos indivíduos. (RODRIGUES, 2021).

Foi dessa forma que a disputa entre Hillary Clinton e Donald Trump se desequilibrou nas eleições americanas, com a divulgação de materiais que associavam a imagem de Hillary à desonestidade e outras características reprovadas pelo público americano. É importante destacar que a propagação desse tipo de conteúdo se acelera ainda mais com a utilização de "bots", programas de software que realizam tarefas automáticas e repetitivas, seguindo um padrão previamente definido. Por consequência disso, o mundo se deparou com uma clara manipulação de votos numa eleição presidencial da maior potência global, situação que já impactou significativamente a qualidade da democracia do país e reverberou no mundo.

Na esteira desse acontecimento, em 2018, o Brasil foi palco de uma eleição totalmente baseada no disparo de desinformação personalizada como estratégia de propaganda eleitoral. Como citado por Rodrigues²⁵ quanto à candidatura do Ex-presidente Bolsonaro:

[...] sua candidatura usou de forma massiva conteúdo de desinformação disseminado de forma estratégica a partir do uso de dados pessoais e muito recurso para impulsionar e disparar essas mensagens para milhões de pessoas. Mais do que em nenhuma outra eleição documentada na história democrática do país, em 2018 as notícias falsas se transformaram em tática eleitoral de largo alcance, graças ao uso massivo das redes sociais na internet e do uso de dados pessoais privados para definir estratégias de direcionamento (RODRIGUES, 2021, p. 36).

Foi dessa forma que os brasileiros se depararam com uma das situações mais sérias de polarização política da história, com a utilização ilícita de ferramentas de disparo em larga escala, financiadas por fundos privados, para propagar desinformação e discurso de ódio. Isso resultou numa verdadeira mercantilização, privatização e, sobretudo, manipulação da esfera pública do debate e das eleições nas plataformas de mídia social. Segundo a Folha de São Paulo, na época, empresários adquiriram pacotes de envio em larga escala de mensagens no WhatsApp contra o partido rival do atual Presidente da República²⁶.

Dessa maneira, grupos financiaram a utilização ilícita de dados e ferramentas de disparo em larga escala para propagar desinformação, discurso de ódio e ataques contra as

²⁵ RODRIGUES, Theófilo Condeço Machado. *et al.* **Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news?** CONFLUÊNCIAS I, Niterói, v. 22, n.3, p. 30-52, dez. 2020/mar. 2021.

²⁶ **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acesso em 10/10/2024.

instituições democráticas do país, além de atentar contra o processo eleitoral em geral, fomentando a contestação das eleições por meio desses métodos. Isso foi crucial para o triunfo nessas eleições e impacta até hoje a sistemática eleitoral e de proteção de dados.

Com o efeito catastrófico de 2018, sobreveio a LGPD para criar um marco regulatório sobre o tema, gerando suas implicações no cenário eleitoral com resoluções e parcerias, como já exposto. Todavia, isso não foi suficientemente eficaz para conter a voracidade dessas atuações fraudulentas com intuito influenciar os eleitores tanto nas eleições municipais subsequentes de 2020, quanto nas eleições gerais de 2022, que desdobrou no conhecido “08 de Janeiro”, quando bolsonaristas vandalizaram a Brasília. Isso porque, apesar da LGPD e seus desdobramentos, falta aparato suficiente para conter a velocidade com que isso ocorre e encontrar a origem dos vazamentos, dado o nível de expertise dessa atuação fraudulenta.

A Justiça Eleitoral, comparada com a Justiça Comum ou outras Justiças especializadas, goza de certa celeridade na sua atuação. Principalmente no contexto das eleições, atualmente para combater Fake News, impulsionamentos indevidos, ou qualquer irregularidade nesse contexto, se vê que há suspensão de contas, multas e demais represálias em um prazo rápido.

Mesmo assim são observadas novas táticas para burlar essas punições, como a que o então candidato Pablo Marçal realizou recentemente nas eleições municipais de 2024 em São Paulo. Após ter as suas contas suspensas pela JE por difamar candidatos e espalhar notícias falsas, o candidato abriu novas contas e remunerava seus seguidores/apoiadores nas redes sociais para impulsionar cortes em massa com difamações e notícias falsas²⁷. Nesse caso, se vê que a atuação da JE foi insuficiente para conter as ações ilegais sistemáticas, e ações mais drásticas como suspensão de candidatura, inelegibilidade, condenação com multas e afins tendem a demorar mais para ocorrerem sob o argumento democrático. Mas, por isso, seus efeitos são atenuados, dado o estrago que já foi feito e, por vezes, acaba sendo irreparável.

Logo, denota-se que os problemas são diversos. A vinda da LGPD significou um importante marco para conter os avanços nefastos que tais atuações vem gerando. Todavia, muito ainda precisa ser feito para se alcançar efetivamente uma verdadeira proteção dos dados pessoais dos indivíduos e, por conseguinte, um processo eleitoral idôneo e livre de interesses escusos e que nada contribuem para a democracia.

²⁷ **Campanha de Marçal explica medida usada para remunerar seguidores.** Produzido por Marcela Rahal. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/marcela-rahah/campanha-de-marcal-explica-medida-usada-para-remunerar-seguidores>>. Acesso em 10/10/2024.

6. CONCLUSÃO

Em suma, a disciplina da proteção de dados avançou, mas ainda precisa de efetividade no país. A cultura da privacidade rompe paradigmas e seu desenvolvimento requer doses vigorosas de respeito, proteção e ética quanto à guarda segura de nossos dados pessoais identificáveis.

Como se denota do exposto, é difícil lidar com o processo de desinformação por causa de sua complexidade, mas a sociedade vem evoluindo nesse combate, ao passo que começa a conhecer e se acostumar com as práticas de disseminação de notícias falsas. Atualmente, ao contrário de alguns anos atrás, existem diversos meios de monitoramento, legislação, fiscalização e denúncia, feitas através de importantes parcerias entre as organizações da sociedade civil, da Justiça Eleitoral e da ANPD.

No âmbito normativo, examinaram-se as bases epistemológicas e a visão atual das normas nacionais que regem os direitos da personalidade, incluindo o direito à privacidade, à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais. Neste campo, o reconhecimento e a inclusão do direito à proteção de dados pessoais entre as garantias fundamentais do indivíduo, erguidas ao patamar constitucional, evidencia a seriedade com que o Estado brasileiro vem lidando com o assunto.

Assim, as pessoas e as instituições estão mais atentas a esse tema e a aprendizagem está sendo realizada de maneira prática através do convívio diário com essas informações. A relevância das mídias sociais ficou evidente nas eleições de 2018, em que uma série de candidatos se beneficiou de desinformações em suas campanhas e obrigou a Justiça Eleitoral a adotar medidas para inibir essas práticas nas eleições subsequentes.

Embora tenha havido uma redução nas práticas de desinformação entre 2020 e 2024, isso ainda não foi suficiente para conter os abusos e novas táticas de fraude. Justamente por isso é urgente, além da efetividade na proteção de dados pessoais, regular o uso das mídias sociais e tornar as leis mais rígidas para políticos e partidos que utilizam ou se beneficiam de desinformação.

Em última análise, se as eleições representam a chance dos cidadãos expressarem diretamente suas opiniões e convicções sobre os rumos que desejam conduzir a nação, é crucial garantir que tenham liberdade para expressar suas ideias. Isso impede que terceiros, incluindo o Estado, manipulem aspectos da personalidade, resultando em percepções distorcidas da realidade, por meio de ferramentas automatizadas de cruzamentos de dados que identificam especificamente e personalizam o marketing político/eleitoral.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Danilo Ricardo Ferreira; DA SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. **A coleta e o uso indevido de dados pessoais: um panorama sobre a tutela da privacidade no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2019.

BAUAB, José D'Amico; TAKIGUTHI, Cintia . **O desafio da transparência do Processo Eleitoral Brasileiro perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista Arquivo. São Paulo, Ano VII, Nº 14, p. 41-64, junho de 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco : Rumo a outra modernidade**,2.ed . São Paulo : Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível [aqui](#). Acesso em: 02 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível [aqui](#). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 6387 MC-Ref / DF**. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.. Recorrido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 12 nov de 2020. Disponível [aqui](#). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Guia orientativo : aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral** (65 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

BRASIL. **Portaria ANPD nº 35 de 04 de novembro de 2022**. Disponível [aqui](#). Acesso em 29/04/2024.

BRITO CRUZ, Francisco. **Novo Jogo, Velhas Regras: Democracia e Direito na Era da Nova Propaganda Política**. Letramento, 2020.

BUSHMAN L. M. S.; **Uma Análise dos Pareceres das Prestações de Contas de Partidos Políticos em Alagoas**. Registro Contábil – RECONT. V. 02, nº 03. Alagoas: UFAL, 2004.

CHIQUITA, Thiago; OLIVEIRA, Fernão. **Liberdade, Privacidade, Personalidade: Os Direitos Fundamentais na LGPD**. Justen, 2020. Disponível [aqui](#). Acesso em 20/04/2024.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORN. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira Da Silva. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CHAIA, Vera Lucia M. **Reformas do sistema partidário e o poder central no Brasil**. Revista São Paulo em perspectiva, São Paulo: Fundação SEADE, vol. 3, n. 01 – jan/mar/2016.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Eleições- Abuso de Poder- Instrumentos Processuais Eleitorais**. Brasília. OAB Editora, 2016.

COELHO, Pablo Martins Bernardes. **O disparo automático em aplicativos de troca de mensagens e o processo eleitoral brasileiro**. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.17, n.3, p. 01-22, 2024.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Belém, ano 2019, n. 2, 02/04/2024. Disponível [aqui](#). Acesso em 18/04/2024.

CREMONESE, Dejalma. **Reforma Política no Brasil: um dilema**. Coleção Filosofia & Política. Livro 5Facos – UFSM. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Documentário “**O Dilema das Redes**”. Disponível [aqui](#). Acesso em 20/02/2024.

Documentário “**Privacidade Hackeada**”. Disponível [aqui](#). Acesso em 10/01/2024.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], 2011, v. 12, n. 2, 91–108. Disponível [aqui](#). Acesso em 15/04/2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: **Tratado de proteção de dados pessoais**. Coord. Danilo Doneda, et. Al. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ESMERALDO, E. S. **Presença das Características Qualitativas da Informação Contábil nas Prestações de Contas dos Candidatos a Deputado Federal Pelo Distrito Federal nas Eleições de 2014**. Revista Científica do Alto Vale do Itajaí. V 05, nº 07. Santa Catarina: UESC, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Editora Juspodivm. 2015.

FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. **Brevíssimo aporte sobre o direito fundamental à privacidade e à intimidade na perspectiva do direito brasileiro sobre a proteção de dados pessoais**. In: Portal Âmbito Jurídico. Disponível [aqui](#). Acesso em: 05/04/2024.

FERRÃO, Isadora Garcia *et al.* **Urnas Eletrônicas no Brasil: linha do tempo, evolução e falhas e desafios de segurança.** Revista Brasileira de Computação Aplicada, v. 11, n. 2, p. 1-12, 2019.

FRIEDE, Reis. **Curso analítico de direito constitucional e de teoria geral do Estado.** 4. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARNIER, Cíntia Miele; PADILHA, Tamyris Michele. **Ética, privacidade e novas tecnologias: o impacto da lei de proteção de dados na sociedade.** Migalhas, 2019. Acesso [aqui](#). Acesso em: 26/04/2024.

ISSUMI, O. M. **Contabilidade Geral Fácil.** – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Ariene; STOCCO, Duda. **Os impactos da LGPD para o Brasil: economia, cultura e sociedade.** OAB-SP, São Paulo, 2023. Disponível em [aqui](#).. Acesso em: 25/04/2024.

LEONARDI, Marcel. **Controladores e operadores: papéis, distinções, mitos e equívocos.** In: FRANCOSKI, Denise de Souza; TASSO, Fernando Antonio (coord.). **A Lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado: LGPD.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 187-203.

MACEDO, Elaine Harzheim; SOARES, Rafael Morgental. **O procedimento do registro de candidaturas no paradigma do processo eleitoral democrático: atividade administrativa ou jurisdicional?.** Revista Populus n. 1. Salvador: 2015.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord). **LGPD: sanções e decisões judiciais.** São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Capítulo de Fernando Santiago, pág. 126.

MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONI, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. **Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições.** 2020.

MEIRELLES, Flavia Sanna Leal de; MARCONCINI, Liandra Sufiati; SILVA, Rogerio Borba da. **Fake news, proteção de dados e eleições no Brasil: uma análise jurídica.** RJESMPSP, 22, 2022, p. 66-82.

MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil.** Revista dos Tribunais. SP, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, A. C. (2021). **A LGPD e o Processo Eleitoral: Desafios e Perspectivas”.** *Revista Brasileira de Direito Eleitoral.* 22(1), pg. 123-142.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; SILVA, Rafael Meira. **A Proteção de Dados Pessoais Sensíveis: questões jurídicas e éticas.** p. In. **ANPD e LGPD: desafios e perspectivas.** (Coord.) Cíntia Rosa Pereira de Lima. Almedina, 2021. p. 50.

PARISER, Eli. **O filtro invisível – O que a internet está escondendo de você**. Editora Zahar, 2012.

PIETRA, J. J. **PARTIDAS DOBRADAS: Eleições 2012**. Brasília: CFC; OAB, 2016.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Leme: J. H; Mizuno, 2014.

REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos; BARRETO NETO, José Maurício Linhares. **A (in)aplicabilidade da LGPD nas campanhas eleitorais**. Revista Consultor Jurídico. Disponível [aqui](#). Acesso em 01/10/2024.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 268.

SALLABERRY, J. D.; **Receitas eleitorais: Da Teoria Contábil à Prática**. Revista Contexto. V 14, n. 26. Porto Alegre: UFRGS, 2014.

SANTOS, Caroline Coradassi Almeida; FERNANDES, Ana Claudia de Batista. **O enfrentamento das fake news no processo eleitoral a partir das leis de proteção de dados**. Revista Gestão e Secretariado (GeSec), São Paulo, SP, v. 15, n. 1, 2024, p. 841-859.

SILVA, Celso Vinicius da. **Financiamento de campanha eleitoral no Brasil: uma análise do modelo de financiamento misto na atual conjuntura do país**. 2018. TCC. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24370>. Acesso em: 22 maio 2024

SILVA FILHO, José Lopes da. **A manipulação de dados pessoais sensíveis e suas implicações na legitimidade do processo eleitoral**. Monografia, Goiânia, PUC-GO. 2022.

SILVEIRA, José Néri da. **Democracia representativa e processo eleitoral**. Estudos eleitorais. Vol. 2 Num. 2 TSE, p. 13. 2015.

SILVA, Julho. **Mídias digitais expandem o debate político, mas podem afetar os processos eleitorais**. Jonal da USP. Texto de Julio Silva. Publicado em 11/09/2024. Disponível [aqui](#). Acesso em: 01/10/2024.

SILVA, R. M. (2020). **Proteção de Dados Pessoais no Processo Eleitoral Brasileiro: Reflexões sobre a LGPD**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral – v. 1 / Flávio Tartuce**. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora: Saraiva jur 7. ed.. Ano: 2023.

WIMMER, Miriam. **A LGPD e o balé dos princípios: tensões e convergências na aplicação dos princípios de proteção de dados pessoais ao setor público**. In: Francoski, Denise de Souza; Tasso, Fernando Antonio (coord.). **A Lei geral de proteção de dados pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado: LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.